

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2642/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,
RE SOL VE

CONCEDER à Promotora de Justiça **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, 08 (oito) dias de compensação para serem usufruídos em 08,09,10, 11 e12,16, 17 e18 de novembro de 2021, referentes aos plantões ministeriais realizados em 26 de janeiro de 2020; 04 e 05 de abril de 2020; 12 e 13 de setembro de 2020 e, meio dia de crédito referente ao plantão ministerial realizado em 09 de abril de 2020, conforme a Portaria PGJ/PI nº 1291/2020, certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2650/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0150.0012557/2021-49,

RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE OUTUBRO/2021

(Audiência de Custódia)

TERESINA/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
10	Promotoria de Justiça de Água Branca	Ana Carolina de Araújo Silva *

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2652/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer da Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0011.0012508/2021-62,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **SHAIANNA DA COSTA ARAUJO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 122, lotada junto à Coordenadoria de Comunicação Social do MPPI, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia **07 de outubro de 2021**, como compensação em razão de atuação no Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, em Teresina, no dia 11/08/2020, conforme designação pela **Portaria PGJ/PI Nº 1455/2020, ficando** ½ (meio) dia para fruição em data oportuna, retroagindo seus efeitos ao dia 07 de outubro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2656/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021, considerando a solicitação do Promotor de Justiça Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências de atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, pautadas para o dia 08 de outubro de 2021, na 10ª Vara Criminal de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 08 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2660/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do art. 13 do Ato PGJ nº 605/2016,

RESOLVE

DESIGNAR o Subprocurador de Justiça Administrativo, **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, para integrar a Comissão Permanente de Avaliação Documental - CPAD, responsável por planejar, orientar e controlar a gestão documental no Ministério Público do Estado do Piauí, em substituição ao Promotor de Justiça Leonardo Fonseca Rodrigues.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 08 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2672/2021

O PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0422.0000366/2021-79,

RESOLVE

NOMEAR os candidatos aprovados no 2º Processo Seletivo de Estagiários de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2021, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 15/2021 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br), em um único arquivo PDF até o dia 15 de outubro de 2021;

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: PÓS-GRADUAÇÃO (DIREITO)	
37	ISABEL NUNES
38	IRACI OLIVEIRA HENRIQUE NETA
39	JÉSSICA GABRIELA DE SOUZA ABREU
PPP	LETÍCIA DE SOUSA CARVALHO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2673/2021

OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0422.0000366/2021-79,

R E S O L V E

NOMEAR os candidatos aprovados no 10º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2021, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 05/2021 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, até o dia 15 de outubro de 2021; Link para acesso à relação de documentos: <https://www.mppi.mp.br/internet/rh/crh-estagiarios/?sub=superior-e-pos-graduacao:documentos-para-posse>

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
53	MARIA CAROLINA NASCIMENTO ARAÚJO
54	SEBASTIÃO VINÍCIUS CAVALCANTE BRAGA
55	ANTONIA BRUNA SANTOS NOLETO
PPP	DOUGLAS DAMASCENO SOARES

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: CTI	
09	JOÃO VICTOR SANTOS ANDRADE

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: ENGENHARIA CIVIL	
02	CLARA BENÍCIO DE CASTRO UCHÔA

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: CIÊNCIAS CONTÁBEIS	
03	JOÃO VICTOR RODRIGUES VELOSO

Local de estágio: ESPERANTINA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
05	LEONARDO ANTONIO SOUSA DE ARAÚJO

Local de estágio: PIRIPIRI - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
06	CLEYCIANE DA SILVA NUNES ROCHA

Local de estágio: PICOS	
Área de Estágio: DIREITO	
PPP	MATEUS CAMILO DA SILVA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2674/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições dos itens 5.1 e 5.2 do Edital PGJ nº 35/2021, com fulcro no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, c/c art. 15, inciso § 1º, I, da Lei nº 6.237/2012 e art. 1º, § 1º, inciso I, do Ato PGJ nº 613/2016,

R E S O L V E

Art. 1º Remover, de forma voluntária, por concurso de remoção interno, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Piauí, os servidores

relacionados no anexo I desta Portaria.

Art. 2º O deslocamento dos servidores removidos por este ato deverá ser iniciado após esta homologação, devendo os mesmos retomar o efetivo exercício de suas atividades no prazo de até 10 dias corridos a partir da publicação desta portaria.

§ 1º Caso o servidor exerça função de confiança ou cargo em comissão na unidade de origem, a exoneração da respectiva função ou cargo deverá ocorrer antes do início do deslocamento.

Art. 3º A Coordenadoria de Recursos Humanos deverá acompanhar a efetiva movimentação dos servidores removidos, assim como suas frequências no sistema de ponto eletrônico.

Parágrafo único. O servidor deverá conferir o registro de sua frequência no sistema eletrônico junto a sua unidade de origem, bem como, se for o caso, o lançamento do período de trânsito, antes de apresentar-se na nova unidade, a fim de evitar qualquer prejuízo financeiro.

Art. 4º O servidor removido deverá deslocar-se para a nova sede nos termos definidos nesta Portaria, anexos I e II configurando falta grave para fins disciplinares, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, a permanência na unidade de origem após o início do prazo definido para o deslocamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I

REMOÇÃO DOS SERVIDORES

Class.	Mat.	Nome	Cidade de Lotação Originária	Cidade de Lotação de destino
1	328	ADRIANA RODRIGUES ROCHA	Núcleo das PJ de União	TERESINA
2	324	RYLENE BORGES RIBEIRO	Núcleo das PJ de Altos	TERESINA
3	340	MARCELO CAMPELO DE BARROS	Núcleo das PJ de Pedro II (removido adm. p/53ª PJ de Teresina)	TERESINA

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2675/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **CLAUDIO BASTOS LOPES**, titular da 57ª Promotoria de Justiça de Teresina, 04 (quatro) dias de compensação para serem usufruídos em 11, 13, 14 e 15 de outubro de 2021, em razão de realização de trabalho extraordinário em regime de Esforço Concentrado na 4ª, 22ª e 50ª Promotorias de Justiça de Teresina, conforme a Portaria PGJ/PI nº 1191/2016, a certidão da Corregedoria Geral do Ministério Público Estadual do Piauí e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 003/2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2676/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0014.0012638/2021-96,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ANDRÉ CASTELO BRANCO RIBEIRO**, matrícula nº 15243, para realizar vistoria in loco na PI-258 que liga Domingos Mourão ao entroncamento com aBR-222 erecebera obra de reforma e ampliação em Parnaíba e Luís Correia, nos dias 14 e 15 de outubro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2677/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a solicitação contida no OFÍCIO - 0130332 - CLC/ASSCOMPRAS, no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0427.0008501/2021-64,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **AIRTON ALVES MENDES DE MOURA**, matrícula nº 307, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre a Fundo De Proteção e Defesa Do Consumidor, CNPJ nº 24.291.901/0001-48, e a empresa COMPMINAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 36.289.988/0001-06 (CONTRATO Nº 05/2021/PROCON), cujo objeto do presente Termo de Contrato é a aquisição dematerial permanente (equipamentos de registrofotográfico, gravação e reprodução de vídeo).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 08 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2678/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ DE ARIMATÉA DOURADO LEÃO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, para atuar no Processo de nº 0802701-04.2021.8.18.0028, de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Floriano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 08 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2679/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDI FEITOSA ARAÚJO** para atuar nas audiências junto ao juízo auxiliar da 8ª Vara Criminal de Teresina, pautadas para o dia 11 de outubro de 2021, em substituição à Promotora de Justiça Deborah Abbade Brasil de Carvalho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2680/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/18, alterado pelo Ato PGJ/PI nº 1062/21,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, para, sem prejuízo de suas funções, atuar nos processos de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, nos dias 11, 13 e 14 de outubro 2021, em razão do afastamento do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2681/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **GIANNY VIEIRA DE CARVALHO**, titular da 54ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nas audiências de atribuição da 57ª Promotoria de Justiça de Teresina, pautadas para o dia 11 de outubro de 2021, na 6ª Vara Criminal de Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2682/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

CONCEDER ao Promotor de Justiça **VANDO DASILVA MARQUES**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, 01(um) dia de compensação para ser usufruído em 12 de outubro de 2021, referente ao plantão ministerial realizado em 22 de novembro de 2020, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 01/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de outubro de 2021

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2683/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA** para atuar nas audiências junto ao juízo auxiliar da 8ª Vara Criminal de Teresina, pautadas para o dia 13 de outubro de 2021, em substituição à Promotora de Justiça Deborah Abbade Brasil de Carvalho.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2684/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDI FEITOSA ARAÚJO** para atuar nas audiências de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Floriano, pautadas para o dia 11 de outubro de 2021, em substituição ao titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2685/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

ADIAR, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 30(trinta) dias de férias da Procuradoria de Justiça **IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES**, titular da 3ª Procuradoria de Justiça Criminal, referentes ao 2º período do exercício de 2021, previstas para o período de 01 a 30 de novembro de 2021, conforme Portaria PGJ/PI nº 1204/2021, ficando os 30 (trinta) dias para usufruto em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 11 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO - PI

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Termo de Declarações da Sra. ANA CLEIA DE OLIVEIRA SILVA, informando que é funcionária pública efetiva do Município de

Matias Olímpio/PI, desde o ano de 2010, possuindo o cargo de professora 40h.

QUE é funcionária pública municipal de Matias Olímpio/PI, desde 2010; QUE possui o cargo de merendeira - 40h; QUE ingressou com pedido administrativo junto à Prefeitura Municipal para redução da carga horária e mudança de cargo, em virtude de problemas de saúde; QUE é acometida de Lúpus, Fibromialgia, Bursite, Espondilose dorsal, Tendinite, Asma e Protusão discal, conforme laudos em anexo; QUE entrou com o pedido administrativo em 16/02/2021, mas até o momento não obteve resposta; QUE as doenças estão se intensificando e não tem condições de permanecer na jornada atual; Que as suas filhas também são acometidas pelas mesmas doenças, necessitando de cuidados especiais; QUE por esses motivos, acredita que teve seu direito lesado

Em virtude de problemas de saúde, houve ingresso de pedido administrativo junto à Prefeitura Municipal para redução da carga horária e mudança de cargo. Contudo, noticiou que, até a presente data não houve resposta por parte da Prefeitura Municipal.

Destarte, dos fatos acima narrados, infere-se que o assunto em tela trata indiscutivelmente de interesse privado do manifestante e assim, referente a direito individual disponível, que deve ser defendido na esfera administrativa ou judicial. Como é sabido, é função do Ministério Público promover a tutela dos direitos individuais e coletivos indisponíveis (CF, art. 127).

Por seu turno, o artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, prevê que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando:

I - O fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

Diante o exposto, inexistindo qualquer outro ato ou conduta irregular de alcance coletivo a reclamar a interferência deste Órgão Ministerial, determino o indeferimento de instauração da presente Notícia de Fato, dando ciência ao manifestante para, querendo, recorrer deste despacho no prazo de 10 (dez) dias conforme art. 4º, §1º, da resolução citada.

Para fins de registro no SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Publique-se.

Após, archive-se

Matias Olímpio, 06 de outubro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 57/2021

SIMP nº 000398-229/2021

DESPACHO

Trata-se de denúncia sobre as atividades dos membros do Conselho Tutelar de São João do Arraial, a bem do próprio funcionamento regular do órgão.

Em virtude das deliberações indicadas em audiência realizada em 28/09/2021 (ID nº 4159227) e da proximidade do encerramento do prazo deste Procedimento, **PRORROGO** por mais noventa dias a tramitação deste Procedimento, conforme faculta o art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP, haja vista a necessidade de realização de diligências.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, da presente prorrogação.

Expedientes necessários.

Matias Olímpio, 08 de outubro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 55/2021

SIMP nº 000386-229/2021

DESPACHO

PRORROGO por mais noventa dias a tramitação deste Procedimento, conforme faculta o art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP, haja vista a necessidade de realização de diligências.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, da presente prorrogação.

DETERMINO:

Oficie-se o CRAS de Matias Olímpio para que no prazo de 15 (quinze) dias realize visita domiciliar, nos domicílios da Sra. **MARIA HELENA CARVALHO BARROSO**, endereço em anexo, residentes na Rua 29 de Outubro, Bairro Centro, Matias Olímpio, apresentando estudo social.

Oficie-se o Conselho Tutelar de Matias Olímpio, para que no prazo de 15 (quinze) dias confeccione o relatório, pormenorizado, da situação em que se encontra o menor, apresentando parecer favorável ou não à destituição do poder familiar de **MARIA HELENA CARVALHO BARROSO**.

Expedientes necessários.

Matias Olímpio, 08 de outubro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Inquérito Civil nº 02/2018

SIMP nº 000176-229/2018

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades no Concurso Público promovido pelo Município de São João do Arraial. O Tribunal de Contas do Estado, através da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, instaurou um processo de fiscalização do mencionado edital, que foi autuado sob o número TC 001155/2016.

Em Decisão Monocrática nº 054/2018, publicada em 08/03/2018, ratificada pela Decisão Plenária nº 340/2018, foi determinada a suspensão cautelar do Edital nº001/2016 e da nomeação dos aprovados, até ulterior deliberação deste TCE/PI.

O Ministério Público de Contas seguiu o posicionamento da Divisão Técnica e opinou pela suspensão cautelar dos atos relativos ao Concurso Público nº 001/2016, com fundamento art. 87 da Lei nº 5.888/09, até que seja sanada a falha pela ausência documental e de informações sobre o certame.

Assim sendo, e tendo em vista a necessidade de diligências essenciais ao encerramento do presente procedimento, com base no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, **PRORROGO** o prazo de conclusão do inquérito civil acima identificado em mais 01 (um) ano, tendo como marco desta prorrogação a data do presente despacho.

DETERMINO:

Requisite-se a Prefeitura Municipal de São João do Arraial para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do citado Concurso Público, se houve retomada ou não, se há cronograma de nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro do número de vagas (Concurso Público nº 001/2016), mencionando as medidas adotadas para regularização da situação ora apresentada.

Após, voltem-me os autos conclusos para melhor apreciação.

CUMPRAM-SE OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Matias Olímpio/PI, 07 de outubro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Inquérito Civil nº 15/2018

SIMP nº 000178-229/2018

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se o feito de Inquérito Civil público para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das recomendações exaradas no relatório de auditoria em regime próprio de previdência Social (RPPS) do município de Matias Olímpio-PI.

Assim sendo, e tendo em vista a necessidade de diligências essenciais ao encerramento do presente procedimento, com base no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, **PRORROGO** o prazo de conclusão do inquérito civil acima identificado em mais 01 (um) ano, tendo como marco desta prorrogação a data do presente despacho.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Diante da informação de decisão do TCE suspendendo a implantação do regime próprio de previdência em Matias Olímpio, **DETERMINO**: Oficie-se ao TCE solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o andamento do respectivo procedimento no TCE.

Após, voltem-me os autos conclusos para melhor apreciação.

CUMPRAM-SE OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Matias Olímpio/PI, 07 de outubro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 47/2020

SIMP nº 000279-229/2020

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo versando sobre a necessidade de acompanhamento e providências ministeriais quanto a atuação dos Sistemas e redes de ensino em relação ao acesso das pessoas com deficiência ao ensino no município de São João do Arraial.

Aduz o art. 11, caput, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Conforme análise detida dos autos, até a presente data ainda não há informações quanto aos eventuais atos normativos que contemplem as medidas previstas para o atendimento das demandas referidas na Recomendação nº 39/2020, atinentes às atividades educacionais destinadas aos alunos com deficiência.

Deste modo, considerando que o Termo Final do prazo de 01 (um) ano está próximo, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível acompanhar o andamento da política educacional, **PRORROGO**, POR 01 (UM) ANO, o P.A. em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 11, caput, da Res. nº 174/2017 do CNMP:

1) Prorrogação do presente Procedimento Administrativo por 01 (um) ano;

2) A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, da prorrogação do PA em epígrafe;

3) Oficie-se a Secretaria de Educação de São João do Arraial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações quanto aos eventuais atos normativos que contemplem as medidas previstas para o atendimento das demandas referidas na Recomendação nº 39/2020, atinentes às atividades educacionais destinadas aos alunos com deficiência.

Registros necessários no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Matias Olímpio, 07 de outubro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº 46/2020

SIMP nº 000278-229/2020

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo versando sobre a necessidade de acompanhamento e providências ministeriais quanto a atuação dos Sistemas e redes de ensino em relação ao acesso das pessoas com deficiência ao ensino no município de Matias Olímpio.

Aduz o art. 11, caput, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Conforme análise detida dos autos, até a presente data ainda não há informações quanto aos eventuais atos normativos que contemplem as medidas previstas para o atendimento das demandas referidas na Recomendação nº 38/2020, atinentes às atividades educacionais destinadas aos alunos com deficiência.

Deste modo, considerando que o Termo Final do prazo de 01 (um) ano está próximo, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível acompanhar o andamento da política educacional, **PRORROGO**, POR 01 (UM) ANO, o P.A. em tablado, para sua conclusão.

DETERMINO, desta forma, com fulcro no art. 11, caput, da Res. nº 174/2017 do CNMP:

1) Prorrogação do presente Procedimento Administrativo por 01 (um) ano;

2) A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, da prorrogação do PA em epígrafe;

3) Oficie-se a Secretaria de Educação de Matias Olímpio para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações quanto aos eventuais atos normativos que contemplem as medidas previstas para o atendimento das demandas referidas na Recomendação nº 38/2020, atinentes às atividades educacionais destinadas aos alunos com deficiência.

Registros necessários no SIMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Matias Olímpio, 07 de outubro de 2021.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

2.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES - PI

Portaria de Prorrogação de Prazo

Inquérito Civil Público nº 000332-237/2019

à Dra. EMMáNUELLE MáRTINS NEIVá DáNTáS

RODRIGUES BELO, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Simplício Mendes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 9º);

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente IC findará em **07 de junho de 2021**;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade na conclusão das diligências para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção das medidas corretivas, se necessário;

R E S O L V E:

PRORROGAR por 01 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, a partir da referida data, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas: a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento; b) Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Piauí; c) Renove-se o **Ofício 655/2020/SEPJSM**. Verifique a servidora da Secretaria da Promotoria a possibilidade de manter contato telefônico com o destinatário para confirmar o recebimento dos expedientes encaminhados via e-mail. Após, conclusos.

Simplício Mendes (PI), 03 de junho de 2021.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo Promotora de Justiça

Portaria nº 27/2021

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000822-237/2020 em Inquérito Civil Público nº 20/2021

- SIMP 000822-237/2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000822-237/2020** para apurar supostas irregularidades no envio de documentos relacionados a aluguel de veículos do município de Conceição do Canindé/PI, no exercício de 2009.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**,

adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Inquérito Civil Público em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

- Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local. Comunique-se o CACOP;

- Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

IV- Renove-se o ofício nº **1445/2020/SEPJSM-MPPI**.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes, 03 de junho de 2021.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo Promotora de Justiça

2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA -PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2020

SIMP Nº 000461-161/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, pelos fundamentos a seguir enunciados.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em razão de relatório encaminhado pelo CREAS de Esperantina/PI noticiando suposta situação de vulnerabilidade em desfavor do idoso A. M., alcunha "M.", ID. 31641581.

Consta da citada denúncia que o sr. A. M., com cerca de ** anos, vive como andarrilho, sofre de problemas mentais, nunca aceitou fazer tratamento médico especializado, não tem documentação de identificação e não recebe nenhum benefício governamental.

Informaram, ainda, que, em razão dos problemas psiquiátricos, seu irmão, o sr. R. M., não tinha interesse em se responsabilizar pelos seus cuidados, restando o acolhimento deste em instituição de longa permanência, medida adequada ao caso.

Oficiado, a fim de informar acerca da disponibilidade de vaga e procedimento para colhimento do sr. M. em instituição de longa permanência, a SASC/PI pontuou a necessidade de Relatório Situacional do CREAS, documentação de identificação pessoal, laudo de testagem de resultado negativo para COVID-19, ID. 31679690.

Acrescentaram, por fim, que, ante aparente problemas mentais do idoso, necessário ainda laudo médico que ateste sanidade mental do sr. M., vez que, confirmada sua debilidade mental, este deverá ser encaminhado para a Assistência de Saúde e não institucionalizado em abrigo.

Considerando informações prestadas pela SASC/PI, o CREAS Local foi oficiado a fim de viabilizar avaliação psicológica e psiquiátrica do idoso.

ID. 32442515, o CREAS de Esperantina/PI informou que solicitou avaliação do idoso pela equipe do CAPS e destacou inviabilidade de encaminhamento de cópias de seus documentos pessoais, pois o sr. M. não os possui.

Devidamente oficiada, a Secretaria de Saúde Municipal informou que, em razão da dificuldade em localizar o sr. A. M., vez que este não possui residência fixa, a avaliação psiquiátrica do idoso permanecia pendente, ID. 33194185.

Solicitado relatório atualizado do caso, o CREAS de Esperantina apresentou Relatório Técnico informando que o sr. A. M. sofreu acidente no início do mês de agosto e fora internado no hospital local, ID. 33496752.

Na ocasião, a equipe do CREAS foi acionada e viabilizado atendimento psiquiátrico do idoso junto ao CAPS para averiguação de sua saúde mental e necessidade de uso de medicamentos e tratamento adequado.

Destacaram, ainda, que após a internação o sr. M. passou a residir com sua ***, sra. M. da C. e a filha desta, sra. R., que ambas acolheram o idoso sem apresentar resistência e ficaram responsáveis por administrar os medicamentos receitados pelo psiquiatra.

Por fim, a equipe do CREAS esclareceu que contactou a UBS para que a equipe de saúde providenciasse a realização dos exames laboratoriais prescritos ao idoso e ofertassem acompanhamento mais intensivo do sr. M. e a família que o acolheu.

Considerando que o sr. A. M. não possui documentos pessoais, cópias de relatório situacional foram encaminhadas à Defensoria Pública de Esperantina/PI para análise sobre necessidade de ajuizamento de ação de suprimento de registro do idoso, e o CREAS Local foi cientificado que eventual ajuizamento de ação de suprimento de registro para emissão de documentos pessoais do idoso A. M. deverá ser ajuizada com auxílio da Defensoria Pública de Esperantina/PI.

ID. 33658731 e 33662753, confirmação de recebimento da Defensoria Pública de Esperantina/PI e CREAS Local.

É o relatório.

Fundamento.

Diante do exposto, considerando que o sr. A. M. não mais se encontra em situação de vulnerabilidade, pelo contrário, restou constatado que o idoso está sob os cuidados da *** M. da C. e sua filha R., bem como passou a ter acompanhamento médico especializado, não se vislumbra, a necessidade de permanência no acompanhamento do caso ou adoção de novas medidas ou diligências por esta Promotoria de Justiça.

Válido ressalta que, no que atine a suposta falta de registro do sr. A. M., cópias da do relatório situacional foram encaminhadas à Defensoria Pública de Esperantina/PI para análise sobre necessidade de ajuizamento de ação de suprimento de registro do idoso.

Isto posto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, comunicando a decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, via meio eletrônico.

Deixo de notificar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução CNMP nº 174/2017, em razão do presente procedimento ter sido instaurado por dever de ofício.

CIENTIFIQUE-SE o CREAS de Esperantina/PI dos termos do presente arquivamento.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPPI, a fim de dar amplo conhecimento e possibilitar o controle social, **realizadas as alterações necessárias a fim de resguardar a identidade do idoso.**

Após, promova o arquivamento do procedimento administrativo no sistema SIMP, com o arquivamento físico dos autos e baixa em livro próprio.

Havendo recurso, conclusos os autos para reconsideração.

Esperantina (PI), datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

PORTARIA Nº 108/2021

Ref.: PP 03/2021

SIMP nº 219-161/2020

OBJETO: Apurar suposta utilização indevida de máquina do PAC para serviços particulares em benefício de Secretário Municipal de Morro do Chapéu do Piauí/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Representante legal, Doutor ADRIANO FONTENELE SANTOS, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12 de 93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda,

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) é um programa federal do Ministério do Planejamento que visa promover a retomada do planejamento e execução de grandes obras de infraestrutura social, urbana, logística e energética do país, contribuindo para o seu desenvolvimento acelerado e sustentável;

CONSIDERANDO que doação de máquinas realizadas no âmbito do PAC são doações que sujeitam os municípios ao cumprimento de determinados encargos, com o objetivo de garantir a efetivação da finalidade dos bens doados para o uso de interesse social definido, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União;

CONSIDERANDO as informações preliminares coletadas no bojo do Procedimento Preparatório nº 03/2021 (SIMP Nº 219-161/2020), instaurado em razão de denúncia encaminhada para Ouvidoria do MPPI em face de Secretário Municipal de Morro do Chapéu do Piauí/PI de iniciais M. dos S.A., por suposta utilização indevida de máquina do PAC para serviços particulares em benefício próprio;

CONSIDERANDO que utilizar, em obras ou serviços particulares, veículos e maquinários públicos tem o potencial de importar enriquecimento ilícito, bem como violar o princípio constitucional da moralidade administrativa, caracterizando ato de improbidade administrativa, conforme art. 09, IV e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de configuração de crime de responsabilidade previstos no art. 1º, incs. I, II e III, do Decreto Lei nº 201/67 e crime de peculato previsto no art. 312 do CPB;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, outrora instaurado por esta Promotoria de Justiça, previsto no art. 2º, § 6º da Resolução 23/2007 do CNMP, já escoou, sem que tenha sido possível a sua conclusão;

CONSIDERANDO que os fatos devem ser averiguados para que sejam tomadas eventuais medidas pertinentes;

RESOLVE, com fundamento no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007-CNMP, **CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL** para investigar e apurar as condutas narradas nesta Portaria, determinando as seguintes diligências:

01) Registre-se no sistema SIMP e livro próprio.

02) Autue-se as peças já existentes, renumerando-as.

03) Encaminhe-se a presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CACOP;

04) Considerando que todas as diligências para deslinde do caso foram realizadas, **NOTIFIQUE-SE** o Investigado para apresentação facultativa de informações e documentos probatórios que entenda pertinentes ao deslinde do objeto, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 33 e 34, I, do Ato PGJ nº 931/2019.

À Secretaria da 2ª Promotoria para realizar o encaminhamento do presente ato finalístico aos destinatários.

Nomeio a servidora Stéfani Portela Gomes para secretariar os trabalhos.

Cumpridas as diligências, conclusos os autos.

Esperantina/PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina/PI

2.4. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 74/2021 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri (PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37 da Lei Complementar nº 12/93 e ainda, **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal); **CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do

Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta; CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no seu art. 23, inc. II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública; CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 197 da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado." CONSIDERANDO que segundo a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), Art. 2º, § 1º: " Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." CONSIDERANDO o atendimento virtual da Sra. Janaína de Meneses Araújo Melo, a qual solicita providências ao Ministério Público para receber auxílio do Município de Brasileira-PI, no tocante à locomoção para realização de tratamento à distância do filho, Alécio dos Santos Melo Júnior, que sofre de Microcefalia e Paralisia Cerebral. Disse ainda que o tratamento é realizado em 03 cidades periodicamente e que a criança não recebe qualquer benefício; RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 71/2021, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato: a) a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP; b) a juntada dos documentos apresentados pela senhora Janaína de Meneses Araújo Melo; c) a expedição de Notificação Recomendatória à Secretaria Municipal de Saúde de Brasileira-PI, recomendando que seja repassado auxílio monetário à Sra. Janaína Meneses Araújo Melo, para colaborar com o custeio da locomoção para realização do tratamento do filho. Cumpra-se com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações Registre-se, Publique-se, e autue-se. Piri-piri, 30 de setembro de 2021. Nivaldo Ribeiro Promotor de Justiça da 3ª PJ de Piri-piri-PI

2.5. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA -PI

PORTARIANº. 06-10/2021

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato registrada em SIMP sob o Nº. 001857-369/2021, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a incidência de ato de improbidade administrativa em face do Senhor Herbert de Moraes e Silva, ex-gestor do Município de Ilha Grande (PI), pertinente à ausência de prestação de contas de recursos públicos repassados ao Município durante a gestão no período de 2020, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que inicialmente foi instaurada Notícia de Fato, registrada em SIMP sob o Nº. 001857-369/2021, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a incidência de ato de improbidade administrativa em face do Senhor Herbert de Moraes e Silva, ex-gestor do Município de Ilha Grande (PI), pertinente à ausência de prestação de contas de recursos públicos repassados ao Município durante a gestão no período de 2020;

CONSIDERANDO que, em sede de última diligência nos autos, foi exarado despacho de inicial de autuação de Notícia de Fato, conforme **ID: 33303184**;

CONSIDERANDO que em diligências exaradas em despacho de autuação, onde determinou o envio do Ofício Nº. 2217/2021-1857-369/2021 - SUPJ/PHB-PI, endereçado a Excelentíssima Senhora Marina de Oliveira Brito, Prefeita do Município de Ilha Grande (PI) solicitando informações;

CONSIDERANDO que consta nos autos, a entrega em mãos próprias da referida Prefeita do Município de Ilha Grande (PI), datado de 26 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO que não consta nos autos, qualquer certificação quanto a resposta por parte do ente municipal;

CONSIDERANDO que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante sistemas de controle interno e controle externo, e este último será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o qual emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, cujo pronunciamento somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (artigo 31, da Carta Magna);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas (artigo 70, da Carta Magna e parágrafo único e Lei Complementar Nº. 101/2000);

CONSIDERANDO o artigo 11, da Lei Nº. 8.429/92, sobre os atos de improbidade administrativa perpetrados por gestores e agentes públicos, dispõe que: "*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*";

CONSIDERANDO que a Súmula Nº. 230, do Egrégio Tribunal de Contas da União, que: "Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade".

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações acerca do objeto dos autos.

Ademais, considerando que, toda a administração pública deve pautar-se pelos princípios constitucionalmente estabelecidos, dentre eles, a legalidade, moralidade e publicidade, visando o bem comum. Por conseguinte, nointuitodedar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar a incidência de ato de improbidade administrativa em face do Senhor Herbert de Moraes e Silva, ex-gestor do Município de Ilha Grande (PI), pertinente à ausência de prestação de contas de recursos públicos repassados ao Município durante a gestão no período de 2020, restando determinadas as seguintes diligências iniciais:

a) autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) com cópia desta portaria, reitere-se os termos do Ofício Nº. 2217/2021-1857-369/2021 - SUPJ/PHB-PI, endereçado a Excelentíssima Senhora Marina de Oliveira Brito, Prefeita do Município de Ilha Grande (PI), nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 08 de outubro de 2021.

ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

2.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE-PI

P

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL N.º 09/2021

SIMP: 000230-319/2021

PORTARIA Nº 19/2021

FATO: APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE/PI, EM 2021.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, em exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições, que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 em seu art. 1º;

CONSIDERANDO o teor da **Notícia de Fato nº 45/2021 - SIMP: 000230-319/2021**, dando conta da entrega de cestas básicas pela Prefeitura de Marcos Parente/PI à famílias em vulnerabilidade social contendo produtos diferentes em características de marca, tipo e quantidade ao constante na nota fiscal;

CONSIDERANDO que, consoante diligências realizadas no bojo da Notícia de fato em questão, extrai-se dos vídeos, fotos e Nota Fiscal encaminhados que a empresa forneceu produtos e a Prefeitura Municipal recebeu e pagou os referidos produtos com especificações diferentes ao constante no Termo de Referência, bem como na nota fiscal e que tais fatos podem ter ocasionado dano ao erário;

CONSIDERANDO que o prazo máximo de duração de uma notícia de fato é de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 90 dias e que as respostas acostadas no procedimento não foram capazes de dirimir as dúvidas existentes a respeito do cometimento de ato de improbidade.

CONSIDERANDO que o Município não esclareceu todos os fatos a esta Promotoria de Justiça, estando pendente de resposta o Ofício nº 232/2021;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do patrimônio público, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal, do artigo 22, da Lei de Improbidade e artigo 1º, IV e VIII, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados merecem a devida apuração pelo *Parquet*, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais e extrajudiciais, em cumprimento ao art. 129, III da Carta Magna;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 09/2021**, tendo como objeto apurar os fatos acima descritos.

Determino, desde logo:

Considerando a necessidade de publicidade dos atos, determino o envio da Portaria ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação;

comunique-se ao E. CSMP e ao CACOP acerca da presente instauração;

Notifique-se o Município e a empresa para comunicar da instauração do Inquérito Civil, com o envio da presente portaria;

Requisite-se do Município cópia do contrato firmado com a empresa **SILVINO DE SOUSA ARAÚJO EPP (CNPJ nº 09.1S0.444/0001-88)**, bem como cópia de todas as notas fiscais, empenhos, recibos e comprovantes de pagamento realizados à contratada por força do Pregão nº 10/2021, com o envio da relação de pessoas beneficiárias das cestas e reitere-se o Ofício nº 232/2021;

Requisite-se do Município, informações de quem seria a pessoa responsável pela fiscalização do contrato;

Requisite-se da empresa cópia de todas as notas fiscais emitidas à Prefeitura em relação ao objeto do Pregão nº 10/2021 e informações sobre os motivos de ter fornecido à Prefeitura produtos diferentes em características de marca, tipo e quantidade ao constante em nota fiscal;

Transcorrido os prazos sem resposta, determino a reiteração dos ofícios com as advertências de praxe por duas vezes e, após, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

CUMPRADO.

De Teresina p/ Marcos Parente/PI, datado eletronicamente.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO

Promotor de Justiça

2.7. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 77/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988: **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", conforme os arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CF/88; **CONSIDERANDO** que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas; **CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta; **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe no seu art. 23, inc. II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública; **CONSIDERANDO** ainda que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que é necessário acompanhamento, fomento e monitoramento da política urbana voltada à garantia das funções sociais da cidade e da propriedade e, em especial, a defesa do direito à moradia adequada; **CONSIDERANDO** o atendimento ao público, no qual a senhora Kassia Ellen da Silva Gertrudes solicitou a intervenção do Ministério Público no sentido de conseguir junto ao município de Piripiri o Aluguel Social, haja vista a sua atual situação de vulnerabilidade. **RESOLVE** instaurar o Processo Administrativo nº 74/2021, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato: a) o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP; b) a juntada do requerimento de nº de registro 001741-368/2021 do sr. Francisco das Chagas

Oliveira Sousa e demais documentos; c) a expedição de Notificação Recomendatória à Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (SETAS) do Município de Piri-piri, recomendando, a adoção de providências no sentido de CONCEDER aluguel social, tendo em vista a atual situação de vulnerabilidade do requerente; c.1) Para tanto, fixa-se o prazo de 48 horas úteis, tendo em vista a urgência que o caso requer. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e posteriores deliberações Registre-se, Publique-se, e autue-se. Piri-piri, 05 de Outubro de 2021. Nivaldo Ribeiro Promotor de Justiça da 3ª PJ de Piri-piri-PI

2.8. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS -PI

Autos nº: 0801137-75.2021.8.18.0032 SIMP nº: 000964-361/2021

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de **posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03)**, tendo como indiciado **ANTÔNIOCORDEIROMONTEIRODECARVALHO**.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Apregoa o art. 28-A do CPP que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo denão persecução penal, desde quenecessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- *reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*

- *renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*

- *prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período*

correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

- *pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*

- *cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desdequeproporcional e compatível com a infração penal imputada.*

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refereo **caput**

deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

Página 1 de 3

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

- **se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios queindiquem conduta criminal habitual, reiterada ouprofissional, exceto seinsignificantesasinfraçõespenaispretéritas;**

- *ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anosanteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e*

- *nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticadoscontra a mulher por razões da condição desexo feminino, em favor do agressor.*

Assim, evidenciado pelo Ministério Público a existência de elementos probatórios que indicam ser o investigado reincidente ou ostentar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, é inaplicável a benesse despenalizante do ANPP - Acordo de Não Persecução Penal, pois palpável que o instituto não logrará a devida resposta penal junto ao comportamento social do investigado.

Cumpre salientar que, em breve consulta ao Sistema Themis Web, verificou-se constar em desfavor do indiciado o processo nº 0001966-70.2013.8.18.0032, pela prática do delito tipificado no art. 121, §1º e §2º, III, do Código Penal, com sentença transitada em julgado em 25 de outubro de 2018.

Em vista da legislação vigente, o Ministério Público **NEGA-LHE aofertadeANPP-AcordodeNão-Persecução Penal, devidoestarcarterizada areincidênciaainvestigado**, conforme estabelecido no art. 28-A, §2º, II do CPP.

Notifique-se o investigado para conhecimento desta decisão **porpublicação emDOEMPI**, devendo se fazer constar a faculdade de eventual apresentação recursal no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 28-A, §14 do CPP e Ato PGJ n.º 989/2020.

Não apresentada impugnação à presente decisão, certifique

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

Página 2 de 3

adequadamente a Secretaria Unificada das promotorias de Picos/PI, quanto ao trânsito em julgado da decisão da negativa de ANPP, devendo fazer constar data, número do processo, nome do investigado e assinatura eletrônica do servidor responsável pela certidão, no sistema do TJPI.

Empós, devolvam-se os autos ao juízo da 5ª Vara da Comarca de Picos para prosseguimento da ação.

Nomeia-se para fins de secretariamento do presente ANPP, ANA LUIZA MASSTALERZ PIRES DE SOUZA, servidora do MP/PI, ou quem por esta for designado em delegação. Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019

Picos/PI, datado eletronicamente.

FRANCISCO DE ASSIS R. DE SANTIAGO JÚNIOR

Promotor de Justiça

2.9. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS - PI

PROCESSO N.

SIMP.N.º

1210-361/2021

PROCESSO N. 0002805-95.2013.8.18.0032 SIMP N. 001210-361/2021

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida contra ODAIR JOSÉ DA SILVA e CARLOS ANTÔNIO BARROS DE SOUSA para apurar a prática dos crimes de furto e receptação, tipificados no art. 155, *caput*, e art. 180, *caput*, do Código Penal.

Da análise dos fatos e consoante apregoa o art. 28-A do CPP, em face dos requisitos legais exigidos, vislumbrou-se a possibilidade de propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos acusados.

Contudo, conforme dispõe o inciso II, §2º, do art. 28-A do Código de Processo Penal, não será proposto o ANPP nos casos em que o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual.

Em pesquisa realizada no sistema *Themis Web*, verificou-se que ODAIR JOSÉ DA SILVA já responde a outra ação penal em curso: 0001615-24.2018.8.18.0032, em trâmite na 5ª Vara Criminal desta comarca.

Assim, verifica-se que o acusado ODAIR JOSÉ DA SILVA não pode ser beneficiado pelo instituto do ANPP, motivo pelo qual o Ministério Público

Estadual NEGA-LHE a oferta de Acordo de Não Persecução Penal, pela **existência de elementos probatórios que indicam que o acusado possui conduta criminal habitual.**

Notifique-se o investigado, para conhecimento desta decisão por meio de seu causídico (e-mail: vandosampaio1974@gmail.com) bem como por publicação em DOEMP/PI, devendo se fazer constar a faculdade de eventual apresentação recursal no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 28-A, §14 do CPP e Ato PGJ n.º 989/2020.

Não apresentada impugnação à presente decisão, certifique adequadamente a Secretaria Unificada das promotorias de Picos/PI, quanto ao trânsito em julgado da decisão da negativa de ANPP, devendo fazer constar data, número do processo, nome do investigado e assinatura eletrônica do servidor responsável pela certidão.

Havendo o trânsito em julgado administrativo da presente decisão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao gabinete desta Promotoria para manifestação finalística cabível.

Não obstante, quanto ao acusado CARLOS ANTÔNIO BARROS DE SOUSA, verifica-se a possibilidade de apresentação do acordo.

Assim, determino à Secretaria Unificada pesquisa junto ao Sistema THEMIS WEB e PJE de informações atualizadas dos antecedentes criminais do acusado CARLOS ANTÔNIO BARROS DE SOUSA, CPF n. 013.104.153-05, filho de Aldenora Barros de Sousa e de João Emiliano de Sousa.

Inexistindo certidões positivas, depois de devidamente certificada esta condição, notifique-se o acusado por meio de seu endereço (Rua Raimundo Joaquim das Chagas, 674, Centro, São Luís do Piauí/PI) para que querendo, preste informações sobre os fatos narrados, informando se tem interesse em celebrar ANPP - Acordo de Não Persecução Penal sobre o disposto neste Despacho, advertindo-lhe que a inércia será interpretada pelo Ministério Público como desejo de não celebrar o referido acordo, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Para todos os atos retro, havendo advogado constituído seja o mesmo igualmente notificado, se possível, por e-mail. Não havendo, seja a DPE notificada de todos os atos, preferencialmente, via e-mail institucional.

Após a realização de todas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Picos, 23 de Abril de 2021.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular de Jaicós,

respondendo cumulativamente pela

8ª Promotoria de Justiça de Picos

2.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ -PI

SIMP Nº 000116-435/2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O procedimento em epígrafe fora instaurado no dia 09 de junho de 2021 em virtude do recebimento de Ofício encaminhado pela Oficial de Registro da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Castelo do Piauí, narrando possível estupro de vulnerável.

Determinada a autuação em Notícia de Fato e expedição de ofício à autoridade policial, determinando a instauração de inquérito policial para apurar possível prática de crime.

33904399.

Ofício expedido e recebido pela Delegacia de Castelo do Piauí, ID

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório.

As peças constantes na presente Notícia de Fato não são, por si só,

aptas a embasar o oferecimento de denúncia, sendo, portanto, necessário realizar a devida apuração, para que possamos tomar as devidas providências.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP veda à requisição de informações, sendo que na hipótese de natureza criminal deve-se observar às normas da legislação vigente e as do CNMP pertinentes, qual seja a Resolução nº 181/2017, a qual diz que em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor

potencial ofensivo; d) promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento e e)

requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente, determinando a instauração de competente Procedimento Investigatório Criminal.

Conforme revelam os autos, não há outras providências a serem adotadas, neste momento, em relação aos fatos narrados no presente procedimento.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, I, reza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Ante o exposto, considerando o que dispõe o art. 4, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Comunique-se o teor deste despacho ao CSMP. Publique-se no DOEMP/PI.

Após, arquite-se com baixa e registros necessários.

Castelo do Piauí, Datado Eletronicamente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

2.11. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR -PI

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI

PATAC Nº 006/2019

SIMP 000009-063/2019

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nos moldes do art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 038/2018, celebrado nos autos do ICP nº 99/2017.000220-063/2017, em que DORILENE GOMES VIDAL FÉLIX e DALBERTO ROCHA DE ANDRADE se comprometeram ao pagamento de sanção pecuniária prevista em lei frente ao potencial ato de improbidade investigado no ICP referido.

Eis a obrigação que importa aos autos, referente a DORILENE GOMES

VIDAL FÉLIX:

a) tendo em vista o comportamento indiferente da investigada com as regras constitucionais de contratação com o poder público, fixa-se a multa em R\$ 1.000,00(um mil reais), a ser recolhida em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 83,34(oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) em favor do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (Caixa Econômica Federal: 104, Agência: 29, Conta 867-0, Operação: 006), iniciando-se a primeira no próximo dia 10 de outubro de 2018.

b) Havendo danos ao erário quantificáveis em 20%(vinte por cento) dos valores dispendidos pelo erário, em relação a locação do bem sem licitação devida, diga-se, R\$ 30.900,00(trinta mil e novecentos reais), aplica-se a título de reparação dos danos o montante de R\$ 6.180,00(seis mil cento e oitenta reais), cabendo à investigada a responsabilidade pelo recolhimento de ½ (metade) deste montante a reparar, tomando-se por parâmetro haver 2(dois) investigados. Assim, **deve a investigada recolher R\$ 3.090,00(três mil e noventa reais), em 12(doze) parcelas no valor de R\$ 257,50(duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) em favor do Município de Jatobá do Piauí/PI** (Banco do Brasil, Agência 106-6, conta corrente 13150-4), iniciando-se a primeira no próximo dia 11 de outubro de 2018; e

c) o compromitente deverá apresentar bimensalmente até o último dia de cada mês, os comprovantes de pagamentos ajustados, conforme item "a" e "b" acima.

No que tange ao interessado DALBERTO ROCHA DE ANDRADE, o mesmo afirmou que não tinha condições de efetuar o cumprimento do TAC referido (pg. 69 do Doc. 2461771), motivo pelo qual foi instaurado protocolo próprio para providências executivas, conforme certificado em ID 32301206, seguindo o presente PA para acompanhamento o cumprimento quando a DORILENE GOMES VIDAL FÉLIX (decisão de ID 32286799).

A interessada juntou a documentação de ID 32766465, que comprova o pagamento dos valores supra referidos.

É o que importa relatar. Vieram-me os autos.

Analisando a manifestação da interessada em ID 32766465, bem como os comprovantes de depósito informados, demonstrado está o adimplemento do TAC em análise quanto à interessada DORILENE GOMES VIDAL FÉLIX.

Ademais, no que tange ao interessado DALBERTO ROCHA DE ANDRADE, as providências executivas estão sendo tratadas no protocolo SIMP nº 000060-308/2021, conforme referido em ID 32301206.

Tem-se, com isso, o esvaziamento do objeto do presente.

Assim, pelos motivos expostos, **ARQUIVOO** presente PA, pois exaurido seu objeto.

eletrônica.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se à interessada DORILENE GOMES VIDAL FÉLIX, por via

Remessa de cópia desta decisão ao E. CSMP.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

NF nº 079/2021.000169-435/2021

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício para apuração das causas que levaram o TCE/PI a determinar o bloqueio da conta bancária da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí no ano de 2021.

Juntou-se documentos referentes Protocolo TCE 009800/2021, em que determinada a medida cautelar (ID 33904924).

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos do Protocolo TCE 009800/2021 em que determinada a cautelar em face da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco/PI observa-se a ocorrência de atraso em prestação de contas, posteriormente sanado, pelo que a movimentação bancária do órgão já foi restabelecida (Docs. 4171956 e 4171957).

A prestação de contas incompleta não pode, para efeito de configuração do ato ímprobo tipificado no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, ser equiparada à omissão absoluta do agente público, notadamente quando posteriormente sanada a omissão, como no caso em tela.

Desta feita, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, dada a ausência de justa causa para seu prosseguimento ou conversão em inquérito civil público.

Publique-se em DOEMP. Comunique-se ao E. CSMP.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

DECISÃO

- ARQUIVAMENTO -

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa praticado por FERNANDO ANDRADE SOUSA, ex-presidente da Câmara Municipal de Campo Maior que, nessa qualidade, não teria atendido a requisição ministerial expedida em inquérito civil, no sentido de fornecer "*informações sobre projeto de lei ou lei relativa ao Berçário das Garças*".

Vieram os autos. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

No caso dos autos, observa-se que não há certificação de descumprimento de outras requisições ministeriais pelo ex-agente público investigado em outros procedimentos, não se podendo afirmar ser esta uma prática reiterada.

Sabido que a modalidade de improbidade administrativa descrita no art. 11 da Lei nº 8.429/92 requer a demonstração de elemento subjetivo para sua configuração, a conduta de agente público que deixa de atender a uma requisição do Ministério Público é insuficiente à demonstração de dolo de violação a princípio da Administração Pública, frente à vedação de imputação objetiva em direito sancionador.

Ademais, tendo em vista que o requerido não mais ocupa cadeira na Câmara Municipal de Campo Maior, carece o mesmo, atualmente, de competência para a prestação da informação requisitada.

Desta feita, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, tendo em vista a ausência de justa causa para o seu prosseguimento ou conversão em inquérito civil.

Publique-se em DOEMP.

necessários.

Comunique-se ao E. CSMP.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP. Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício a partir dos fatos constatados nos autos do PA TAC nº 027/2019.000131-063.2019, com a finalidade de apurar se o SAAE/Campo Maior está observando o disposto no art. 22 da Lei nº 8.072/90 - Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, ficando sujeitos à reparação dos danos causados em casos de descumprimento, total ou parcial.

Foi solicitado ao LACEN/PI a realização de análise físico-química e microbiológica na água fornecida pelo SAAE/Campo Maior para consumo

humano, entretanto, sem manifestação.

O SAAE/Campo Maior encaminhou relatório técnico referente ao mês de abril do ano de 2021 com o fim de demonstrar que a autarquia municipal busca prestar serviços adequados, eficientes e seguros (ID 3667759).

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

O Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso dos direitos do consumidor, conforme disposição literal do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, o próprio Código do Consumidor elenca o Ministério Público como um dos legitimados a defender o Consumidor em Juízo a título coletivo, senão vejamos:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - **o Ministério Público**,

Não é demais ressaltar que a nível estadual e local, nos termos da Lei Complementar Estadual Nº 36/2004, compete à Promotoria de Justiça especializada em direitos difusos, no interior do Estado, como é o caso da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, ou às Promotorias de Justiça únicas, o exercício das atribuições concernentes à defesa do direito consumerista, no âmbito extrajudicial e judicial.

Dentre as atribuições extrajudiciais, destaca-se a prevista no art. 5º, V, da referida Lei Complementar, qual seja, receber, analisar, avaliar e apurar consultas, reclamações e denúncias apresentadas por entidades representativas, por grupo, categoria ou classe de pessoas, por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais, processando aquelas que notificarem lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Dito isto, considerando o cerne deste procedimento, cabe ressaltar que o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, assevera que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.

Conforme documentos colacionados pelo SAAE/Campo Maior, a análise realizada nas amostras coletadas em abril de 2021 concluiu que a água fornecida pela autarquia encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017.

Não obstante, embora prevaleça entendimento de responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova, entende-se que não existe justa causa para prosseguimento deste procedimento, haja vista que não existe lastro probatório mínimo para aplicação de sanção ao fornecedor, motivo pelo qual o arquivamento é a medida que se impõe.

Apregoa o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III - **for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração**, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, **ARQUIVO**a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Após, não havendo apresentação de recurso, arquite-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

NF nº 014/2021.000019-063/2021

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente de descumprimento de ordem judicial, a saber, decisão interlocutória proferida no Processo nº 0800184-37.2018.8.18.0026 que imputava ao então prefeito de Campo Maior, José de Ribamar Carvalho obrigação de fazer consistente na promoção da intimação de confinantes e na proibição de realização de concessão de direitos reais nos imóveis especificados na decisão referida.

O Cartório Extrajudicial apresentou certidão informando sobre a não ocorrência de registros de concessão de direitos reais concedidos pelo município entre os anos de 2018 e 2020 (ID 32751218).

O ex-prefeito de Campo Maior, José de Ribamar Carvalho, não apresentou informações.

Feito com prazo de tramitação expirado. Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Observou-se, compulsando os autos do Processo nº 0800184-

37.2018.8.18.0026, não estar demonstrado que o destinatário do expediente, a saber, o então prefeito de Campo Maior, teve ciência inequívoca do teor da decisão judicial em tese descumprida, com vistas à configuração do elemento subjetivo dolo, necessário para o enquadramento de conduta como ímproba, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/92.

A não comprovação de tal ocorrência, somada ao fato do fim do mandato do requerido e ao fim do prazo legal para conclusão do feito, fazem carecer de justa a continuidade do procedimento.

Desta feita, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito ou sua conversão em ICP, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato.

Publique-se em DOEMP. Comunique-se ao E. CSMP.

Após, arquite-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Página 1 de 2

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

NF nº 024/2021.000015-063/2021

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar fomentar proposta administrativa de implementação de descentralização administrativa e orçamentária em Nossa Senhora de Nazaré/PI, com vistas à melhor execução orçamentária no município, a partir de pedido do próprio ente público no ano de 2020.

O Campo Maior PREV remeteu informações vistas em ID 33159513, com extrato dos valores devidos e pagos no ano de 2020.

Juntou-se a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2021 (Doc. 3580318). Manifestação do Município de Nossa Senhora de Nazaré em ID 33159618. Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Conforme restou autorizado pela Emenda nº 001/2021, que inseriu o art. 82-A à Lei Orgânica Municipal, "no âmbito do Poder Público Municipal fica delegada a competência de ordenador de despesa aos Secretários Municipais (...)".

Tem-se pelo texto transcrito e o que de mais expresso na referida emenda que a descentralização administrativa e orçamentária foi

implementada no referido ente público.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a continuidade do feito, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato.

Publique-se em DOEMP. Comunique-se ao E. CSMP.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do termo de declaração prestado pelo Sr. Lourival Teixeira dos Santos, na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, o qual noticia que o proprietário do Hospital São Francisco, localizado no município de Campo Maior, encontra-se depositando lixo hospitalar no terreno do declarante.

O Conselho Regional de Medicina do Piauí elaborou o relatório de vistoria nº 23/2020/PI, em fevereiro de 2020, no qual concluiu que não há descarte irregular de lixo hospitalar por parte da Clínica São Francisco, observando que o lixo descartado pela clínica ocupa espaço dentro da sua propriedade (ID 3248295).

Do mesmo modo, a Vigilância Sanitária do Município de Campo Maior realizou inspeção no local indicado em dezembro de 2020 e concluiu que a Clínica São Francisco está cumprindo com as determinações e legislações vigentes, pontuando que a denúncia não condiz com a realidade (ID 3248312).

A Secretaria Unificada realizou nova visita à Clínica São Francisco com o fim de colher material fotográfico do local, constando na oportunidade que a unidade hospitalar comprou um terreno ao lado, local este em que está sendo realizado o depósito do seu lixo hospitalar (ID 3640048).

Em sua manifestação, a Clínica São Francisco esclareceu que se utiliza de um espaço entre o prédio da unidade hospitalar e o limite do terreno da empresa

para acomodar o lixo não hospitalar proveniente de materiais de expediente, plásticos, vidros e da lanchonete. Quanto ao lixo hospitalar, informou ser devidamente alojado em bombonas específicas, que ficam em área própria, sendo o recolhimento realizado semanalmente por empresa específica (ID 3682163).

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), quando gerenciados inadequadamente, em quaisquer de seus processos de manejo, podem causar diversos danos à natureza, bem como ao meio ambiente, poluindo água, solo e ar, alterando fatores químicos, físicos e microbiológicos ambientais.

O artigo nº 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), define RSS como aqueles que são gerados nas instituições que prestam serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Incontestemente, portanto, que o descarte irregular de lixo hospitalar apresenta risco potencial ao meio ambiente e à saúde pública, mormente quando efetivado em ambiente residencial.

Não obstante, da análise dos autos, notadamente dos relatórios elaborados pelo CRM-PI e VISA/Campo Maior, observa-se que a Clínica São Francisco possui sistema específico para descarte do seu lixo classificado como hospitalar, não colocando em risco o meio ambiente e à saúde pública dos moradores das residências vizinhas, não restando comprovada a informação que ensejou o início da presente investigação.

Eis o que apregoa o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III - **for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração**, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, **ARQUIVO**a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao noticiante para os fins do art. 4º, §1º, da Resolução

CNMP nº 174/2017.

Após, não havendo apresentação de recurso, archive-se em

Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

PATAC Nº 015/2019

SIMP 000033-063/2019

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em idos de 2019, nos moldes do art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018, celebrado no ICP nº 001/2017.000033-063/2017 pelo Município de Campo Maior, por meio de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com vistas ao ajuste da metodologia de trabalho do órgão ambiental aos parâmetros gerais fiscalizatórios previstos em lei.

TAC visto às pgs. 7/11 do ID 30381281.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhou processos administrativos de licenciamento ambiental, conforme vistos em IDs 30381637, 30381673, 30381712 e 30381745.

Feito prorrogado em promotoria no dia 08/04/2020 (ID 31256992).

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente reiterou que continua cumprimento os termos do TAC em lume (ID 33042131).

Vieram-me os autos.

Conforme se observa do TAC em lume, objetivou-se formalizar a atuação ambiental do município, mediante instauração de prévio processo administrativo ambiental em procedimentos de licenciamento ambiental.

Observa-se, dos documentos juntados em IDs 30381637, 30381673, 30381712 e 30381745, atuação administrativa ambiental mediante processo administrativo.

Não há elementos que denotem o descumprimento do TAC em lume.

Tem-se, ainda, vencimento do prazo ordinário de tramitação do procedimento, uma vez que o mesmo já foi prorrogado em promotoria.

Tem-se, destarte, que o feito em análise carece de utilidade para o seu prosseguimento.

Assim, pelos motivos expostos, **ARQUIVO**o presente PA, pois exaurido seu

objeto, sem prejuízo da instauração de novo procedimento e posterior ajuizamento de execução judicial havendo notícia de seu descumprimento.

Publique-se em DOEMP.

Remessa de cópia desta decisão ao E. CSMP.

Comunique-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, via e-mail.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP

2.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS -PI

SIMP nº 000043-434/2020

PA nº 002/2021

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível situação de vulnerabilidade da menor G. de S. M. L. (14 anos) que estaria sendo aliciada para fins sexuais.

O Conselho Tutelar do município de Bom Jesus/PI encaminhou no dia 13 de outubro de 2020, uma notícia de fato relatando que a menor em comento estaria sendo aliciada pelo senhor Doriel através do App Messenger, tendo em vista as tentativas do mesmo em querer marcar um encontro com a jovem.

Foi encaminhado cópia da notícia de fato do Conselho Tutelar à 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI onde foi gerado o AP criminal nº 000042-434/2020.

A Sra. Heloisa de Sousa Martins registrou Boletim de Ocorrência (ID: 3130963) acerca dos presentes fatos.

No Termo de Declaração (ID: 3130969) prestado pela menor na Delegacia Regional de Bom Jesus/PI, a jovem relatou que nunca se encontrou com Doriel sozinha.

Em resposta ao Ofício nº 39/2020-SUBJ, o Conselho Tutelar de Bom Jesus/PI encaminhou no dia 05 de março de 2021 relatório social (ID: 3434293) acerca dos fatos, noticiando que:

"Heloisa, relatou que sua filha (...) não teve mais nenhum contato com Doriel, está sempre observando o celular dela, e não teve mais conversa entre eles. Disse ainda que sua filha vai morar em Brasília-DF, com uma tia senhora Maria Antônia de Sousa Martins, pois a adolescente quer estudar lá, onde já foi feita a matrícula escolar, e que sua filha está muito bem."

Instada a se manifestar acerca do relatório supracitado, a genitora da menor encaminhou o comprovante de matrícula (ID: 4079694) e a cópia do comprovante de residência da jovem (ID: 4079695), demonstrando que a mesma está residindo no Bairro Paranoá no Distrito Federal, bem como encontra-se devidamente matriculada em instituição educacional próximo a sua residência.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Considerando que os elementos de informação coligidos aos autos são aptos a afastar a possível situação de negligência em torno dos cuidados da jovem em tela, bem como a mesma deixou de ter qualquer contato com o Sr. Doriel, residindo atualmente no Bairro Paranoá no Distrito Federal, não se vislumbra como razoável qualquer atuação ministerial na via cível no caso.

Ressalta-se que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção ministerial poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

Assim, pelos motivos expostos, **ARQUIVO** o presente Procedimento Administrativo, por falta de justa causa para o seu prosseguimento.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao Conselho Tutelar de Bom Jesus/PI, preferencialmente por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Não havendo recurso, comunicando-se ao E. CSMP e ao CAODIJ, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da PJ Regional de Bom Jesus-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

2.13. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS -PI

CEP 64.600-000, fone (89): 3422.1141.

SIMP n. 001989.361.2020

A Dra. **MICHELINERAMALHOSEREJOSILVA**,

Ex.ma Sra. Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Picos/PI, arrimada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

a existência da NF nº 095.2020, Protocolo nº 001989.361.2020, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, que tem como fim aferir se o Cemitério São Pedro de Alcântara localizado no Município de Picos-PI encontra-se em situação de abandono conforme aduziu a notificante de reclamação formulada junto à Ouvidoria do MPPI;

o princípio da intervenção obrigatória e adequada do Poder Público em prol da proteção, preservação e promoção do patrimônio público, uma vez que, havendo necessidade de ação do Poder Público para assegurar a integridade de bens públicos, referida intervenção deve ser feita de forma eficaz e célere, sob pena de responsabilização;

que qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, ocasionando perda patrimonial, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres constitui ato de improbidade administrativa, o que pode ocasionar perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, de acordo com a lei 8.429/92;

ser dever original do ente municipal zelar pelos bens públicos, incluindo-se os cemitérios, pelo que devem estar devidamente em manutenção estrutural, higiênico e funcional, não em situação de abandono, o que pode culminar em responsabilização dos gestores;

Página 1 de 2

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Av. Senador Helvídio Nunes, Centro Empresarial, Bairro: Catavento, Picos - PI, CEP 64.600-000, fone (89): 3422.1141.

SIMP n. 001989.361.2020

que a notícia relatada alhures merece ser cuidadosamente fiscalizada pelo Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fim de acompanhar e fiscalizar as fundações existentes no Município de Picos-PI:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

Cumpra-se integralmente o despacho anterior;

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Nomeia-se como secretário do presente PA, JOSÉ MARTINS DE SOUSA JÚNIOR, servidor do MP/PI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação;

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 28 de fevereiro de 2021.

MICHELINERAMALHOSEREJODASILVA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 038/2021

IC - INQUÉRITO CIVIL

A Dra. **MICHELINERAMALHOSEREJODA**

SILVA, Ex.ma Sra. Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Picos/PI, arrimada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a **Notícia de Fato SIMP nº 000467.361.2021** foi instaurada a partir do Ofício nº 62/2021-PGM encaminhado pela Procuradoria-Geral do Município de Picos-PI noticiando débitos da Secretaria de Saúde provenientes da gestão anterior (José Walmir de Lima);

Que conforme o documento de ID: nº 3343629, o débito total deixado pelo Ex-Prefeito JOSÉ WALMIR DE LIMA com **fornecedores** seria de R\$ 956.712,49 (novecentos e cinquenta e seis mil e setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos), com **prestadores do SUS** R\$ 3.323.623,20 (três milhões e trezentos e vinte e três mil e seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos) e com **energias e aluguéis** R\$ 161.516,52 (cento e sessenta e um mil e quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos);

que foram empenhados relativos a despesas com prestadores do SUS do exercício de 2020, dos meses de setembro a dezembro, pela gestão atual os valores de R\$ 2.188.356,71 (dois milhões e cento e oitenta e oito mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) e R\$ 2.232.962,67 (dois milhões e duzentos e trinta e dois mil e novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos);

que segundo Relatórios de Consignados Bancários provenientes da Secretaria Municipal de Saúde da gestão passada, os débitos relativos a estes somam o valor de R\$ 263.868,56 (duzentos e sessenta e três mil e oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao mês de novembro e dezembro do exercício financeiro de 2020;

que a citada notícia de fato esgotou seu prazo limite de 120 dias ainda sem o cumprimento das suas diligências iniciais, por inércia do servidor responsável pelo feito, gerando a necessidade de sua conversão em Inquérito Civil para que sua finalidade seja atingida;

que a situação merece apreciação ministerial em razão da existência de aparente ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, quais sejam, o da Legalidade e Moralidade, visto que a conduta da gestão anterior foi de encontro ao disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil por ato de improbidade administrativa, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMP e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao investigado, o Sr. JOSÉ WALMIR DE LIMA;

Seja extraída cópia das últimas movimentações deste procedimento pela Assessoria desta PJ, juntando a imagem aos autos do PIC nº 001/2020 - SIMP nº 000182.088.2020 e ainda, salvando em pasta própria no Sharepoint para fins de juntada na ACP n. 0803154-84.2021.8.18.0032 - SIMP n. 000141.088.2020, diante da inércia do servidor José Martins de Sousa Júnior no cumprimento da decisão proferida em 25.05.2021;

Após, cumpra-se o Despacho de ID: nº 32627626 com urgência;

Seja **agendada reunião na data de 29.09.2021, às 13h**, a se realizar presencialmente, com o Procurador-Geral do Município de Picos e o Secretário de Saúde ALDO GIL DE MEDEIROS para tratar da quantidade de recursos destinados a saúde deixados em caixa e dos débitos restantes da gestão anterior. Notifiquem-se os referidos representantes municipais solicitando seu comparecimento.

Extraia-se cópia dos autos, registrando-se novo protocolo, para fins de notícia defatocriminal para averiguar a ocorrência do crime de assunção de obrigação no último ano do mandato, previsto no Art. 359-C do Código Penal;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação;

Diligências no prazo de Lei, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019.

Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 23 de agosto de 2021.

MICHELINERAMALHOSEREJODASILVA

Promotora de Justiça

2.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA -PI

PORTARIA Nº 107/2021

Ref. NF nº 75/2021

SIMP nº 651-161/2021

OBJETO: Averiguar suposta acumulação ilegal de cargos públicos, em face do sr. Gilberney de Sousa Silva.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Representante legal, ADRIANO FONTENELE SANTOS, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12 de 93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda,

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a **regra constitucional prevista no art. 37, XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:** (i) a de **dois cargos de professor**, (ii) a de **um cargo de professor com outro**

técnico ou científico; e (iii) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
CONSIDERANDO denúncia oferecida a esta Promotoria darem conta que o senhor Gilberney de Sousa Silva supostamente estaria cumulando indevidamente o cargo público efetivo junto ao Estado do Piauí e cargo comissionado no Município de Morro do Chapéu do Piauí;
CONSIDERANDO que a regra constitucional permite a cumulação de apenas dois cargos de professor ou um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou ainda dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde;
CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 8.429/92: "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de **honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições ...**"

CONSIDERANDO que o exercício remunerado concomitante de dois cargos públicos, configura, em tese, a um só tempo, duas condutas definidas como ímprobos na Lei n. 8429/92, uma inserida na seção dos atos que importam enriquecimento ilícito e outra capitulada entre os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

CONSIDERANDO que os fatos devem ser averiguados para que sejam tomadas eventuais medidas pertinentes;

RESOLVE, com fundamento no artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007-CNMP, **CONVERTER** a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para investigar e apurar as condutas narradas nesta Portaria, determinando as seguintes diligências:

01) Registre-se no sistema SIMP no livro próprio.

02) Autue-se as peças já existentes.

03) Encaminhe-se a presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CACOP;

04) Considerando que o Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI não apresentou as informações solicitadas em sede de ofício de solicitação nº 1100/2021, conforme solicitado em ato finalístico retro (ID. 33682188) **REQUISITE-SE** do órgão oficiado que, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, se manifeste sobre os fatos narrados na denúncia, bem como encaminhe cópias da portaria de nomeação do sr. Gilberney de Sousa Silva e cópias dos contracheques de sua titularidade referentes ao exercício 2021.

A documentação ora solicitada deverá ser encaminhada, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, para o e-mail: **segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br**.

À Secretaria da 2ª Promotoria para realizar o encaminhamento do presente ato finalístico ao destinatário, acompanhado de cópia de ofício 1100/2021 e comprovante de cumprimento, deliberação prévia de ID. 33682188, cópia de documentos de ID. 33632097 e 33691755 e certidão de ID. 33759378.

Nomeio a servidora Stéfani Portela Gomes para secretariar os trabalhos.

Cumpridas as diligências, conclusos os autos.

Esperantina/PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular 2ª PJ de Esperantina

2.15. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS -PI

PORTARIA Nº 038/2021

IC - INQUÉRITO CIVIL

A Dra. **MICHELINERAMALHOSEREJODA**

SILVA, Ex.ma Sra. Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Picos/PI, arrimada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a **Notícia de Fato SIMP nº 000467.361.2021** foi instaurada a partir do Ofício nº 62/2021-PGM encaminhado pela Procuradoria-Geral do Município de Picos-PI noticiando débitos da Secretaria de Saúde provenientes da gestão anterior (José Walmir de Lima);

que conforme o documento de ID: nº 3343629, o débito total deixado pelo Ex-Prefeito **JOSÉ WALMIR DE LIMA** com **fornecedores** seria de R\$ 956.712,49 (novecentos e cinquenta e seis mil e setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos), com **prestadores do SUS** R\$ 3.323.623,20 (três milhões e trezentos e vinte e três mil e seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos) e com **energias e alugueis** R\$ 161.516,52 (cento e sessenta e um mil e quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos);

que foram empenhados relativos a despesas com prestadores do SUS do exercício de 2020, dos meses de setembro a dezembro, pela gestão atual os valores de R\$ 2.188.356,71 (dois milhões e cento e oitenta e oito mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) e R\$ 2.232.962,67 (dois milhões e duzentos e trinta e dois mil e novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos);

que segundo Relatórios de Consignados Bancários provenientes da Secretaria Municipal de Saúde da gestão passada, os débitos relativos a estes somam o valor de R\$ 263.868,56 (duzentos e sessenta e três mil e oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao mês de novembro e dezembro do exercício financeiro de 2020;

que a citada notícia de fato esgotou seu prazo limite de 120 dias ainda sem o cumprimento das suas diligências iniciais, por inércia do servidor responsável pelo feito, gerando a necessidade de sua conversão em Inquérito Civil para que sua finalidade seja atingida;

que a situação merece apreciação ministerial em razão da existência de aparente ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, quais sejam, o da Legalidade e Moralidade, visto que a conduta da gestão anterior foi de encontro ao disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil por ato de improbidade administrativa, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMP e remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, **bem como ao investigado**, o Sr. **JOSÉ WALMIR DE LIMA**;

Seja extraída cópia das últimas movimentações deste procedimento pela Assessoria desta PJ, juntando a imagem aos autos do PIC nº 001/2020 - SIMP nº 000182.088.2020 e ainda, salvando em pasta própria no Sharepoint para fins de juntada na ACP n. 0803154-84.2021.8.18.0032 - SIMP n. 000141.088.2020, diante da inércia do servidor José Martins de Sousa Júnior no cumprimento da decisão proferida em 25.05.2021;

Após, cumpra-se DespachodelID:nº32627626 com urgência;

Seja **agendada reunião na data de 29.09.2021, às 13h**, a se realizar presencialmente, com o Procurador-Geral do Município de Picos e o Secretário de Saúde ALDO GIL DE MEDEIROS para tratar da quantidade de recursos destinados a saúde deixados em caixa e dos débitos restantes da gestão anterior. Notifiquem-se os referidos representantes municipais solicitando seu comparecimento.

Extraia-se cópia dos autos, registrando-se novo protocolo, para fins de notícia defatocriminal para averiguar a ocorrência do crime de

assunção de obrigação no último ano do mandato, previsto no Art. 359-C do Código Penal;
Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação;
Diligências no prazo de Lei, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019.
Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.
Picos/PI, 23 de agosto de 2021.

MICHELINERAMALHOSEREJODASILVA

Promotora de Justiça

2.16. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PORTARIA Nº 56/2021 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 24/2021

SIMP000081-027/2021

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO representação ofertada a esta Promotoria de Justiça noticiando regular cumprimento de disposição legal (art. 9º, § 4º, da lei 9.434/97, com alteração da Lei nº 10.211/2001, e artigo 15 dos seus parágrafos do decreto federal nº 2.268/97), concernente ao transplante inter vivos;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **a fim de acompanhar a doação voluntária de órgão para a realização de transplante intervivos**, adotando, caso necessárias, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

Autuação da presente PORTARIA juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Designação de audiência no ensejo de verificar o fiel cumprimento e observância do dispositivo legal concernente ao transplante inter vivos, no presente procedimento;

Nomeia-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Publique-se no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina, 1º de setembro de 2021.

PONTES:32776411391

ENY MARCOS VIEIRA

Assinado de forma digital por ENY MARCOS VIEIRA

PONTES:32776411391

Dados: 2021.09.03 16:47:39 -03'00'

ENYMARCOVIEIRAPONTES

Promotor de Justiça da 12ª PJ

PORTARIA Nº 57/2021 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 25/2021

SIMP000082-027/2021

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO representação ofertada a esta Promotoria de Justiça noticiando regular cumprimento de disposição legal (art. 9º, § 4º, da lei 9.434/97, com alteração da Lei nº 10.211/2001, e artigo 15 dos seus parágrafos do decreto federal nº 2.268/97), concernente ao transplante inter vivos;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, **a fim de acompanhar a doação voluntária de órgão para a realização de transplante intervivos**, adotando, caso necessárias, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

Autuação da presente PORTARIA juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do

Piauí;

Designação de audiência no ensejo de verificar o fiel cumprimento e observância do dispositivo legal concernente ao transplante inter vivos, no presente procedimento;

Nomeia-se a Sra. Brenda Virna de Carvalho Passos para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Remeta-se de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Publique-se no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina, 1º de setembro de 2021.

PONTES:32776411391

ENY MARCOS VIEIRA

Assinado de forma digital por ENY MARCOS VIEIRA

PONTES:32776411391

Dados: 2021.09.03 16:36:18 -03'00'

ENYMARCOVSIEIRAPONTES

Promotor de Justiça da 12ª PJ

2.17. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PORTARIA 29ª P.J. Nº 142/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 081/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente à vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a reclamação e pedido de providências apresentados neste órgão de execução para apurar possíveis irregularidade quanto a vacinação indevida contra a Covid-19 pela Fundação Municipal de Saúde.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **a fim de apurar possíveis irregularidade quanto a vacinação indevida contra a Covid-19 pela Fundação Municipal de Saúde.**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Que seja REITERADO o ofício nº 1817/2021, ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

3. Nomeia-se o Sr. VICTOR AUGUSTO SOARES FREIRE para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

4. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

5. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial do Ministério Público do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Teresina, 08 de Outubro de 2021.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

2.18. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

PORTARIA N.º 004/2021

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

(POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 12/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO a essencialidade do serviço de distribuição de energia elétrica e sua íntima relação com a realização do princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço de natureza essencial, além de direito básico do consumidor;
CONSIDERANDO a notícia de ausência de fornecimento de energia elétrica na Localidade Cantinho, município de Piracuruca/PI, por parte da empresa concessionária Equatorial Energia do Piauí S.A;
CONSIDERANDO o informe de que a referida localidade é contemplada pelo programa federal "LUZ PARA TODOS", tem por objetivo levar energia elétrica às regiões rurais e/ou às casas que ainda não a tinham;
CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a situação relatada, especialmente sobre a observância, pela concessionária, da disciplina e prazos de universalização do Programa Luz Para Todos, cujo termo final acontecerá em dezembro de 2022, no que se refere ao Município de Piracuruca/PI;
CONSIDERANDO a Recomendação CGMP-PI n.º 02/2017 e a Resolução CNMP n.º 174/2017 que determinam que, no âmbito dos procedimentos extrajudiciais, deve-se proceder à taxonomia correta dos feitos instaurados, com vistas a garantir o regular andamento e o cumprimento dos objetivos almejados;
CONSIDERANDO, assim, que o Procedimento Administrativo se destina ao acompanhamento e à fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas, conforme dispõe art. 8.º, I, da Recomendação CNMP n.º 174/2017.

DETERMINO:

01 - CONVERSÃO do INQUÉRITO CIVIL, registrado sob o n.º 02/2019 (SIMP 000013-174/2019) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implementação do Programa "LUZ PRA TODOS" na Localidade Cantinho, município de Piracuruca/PI;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - Nomeio Ayssa Moselle Viana Castro para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

04 - Proceda-se à comunicação da conversão do Inquérito Civil em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

05 - Oficie-se a Equatorial Energia, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, informações acerca do cronograma e ações desenvolvidas para a efetiva implementação do Programa "LUZ PRA TODOS" na Localidade Cantinho, município de Piracuruca/PI.

Proceda-se a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

RESPONDENDO

PORTARIA N.º 004/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2.ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO N.º 013/2021 (SIMP 000191-174/2021), instaurada a partir da notícia de potencial erro na execução orçamentária do Contrato n.º 017/2021, por parte do Município de Piracuruca/PI, vez que estaria sendo liquidado e pago através de transferência bancária oriunda de conta de pessoa física.

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para acompanhar a situação fática acima descrita;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2.º, § 6.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1.º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

DETERMINO:

01 - CONVERSÃO da NOTÍCIA DE FATO, registrada sob o n.º 013/2021 (SIMP 000191-174/2021) em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar e apurar as condutas narradas nesta Portaria;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

Com remessa do extrato bancário juntado ao ID 33342646, solicite-se ao Sr. Manoel Francisco da Silva, informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os motivos da execução financeira relativo ao Contrato n.º 017/2021 ter sido realizada por conta bancária de terceiros (pessoa física), notadamente quanto ao valor referente aos quinze dias excedentes.

Após, solicite-se o comparecimento da noticiante, do Controlador Geral e do Sr. Manoel Francisco da Silva em reunião via TEAMS, para serem inquiridos sobre os fatos, no dia 18 de outubro de 2021, às 9 horas.

04 - Nomeio a assessora Ayssa Moselle Viana Castro para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Proceda-se à comunicação da conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio de Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

RESPONDENDO

Notícia de Fato n.º 27/2021

SIMP: 000283-174/2021

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 027/2021, registrada a partir das declarações da Sra. Francidalva Fontenele de Castro, a qual noticiou possível obstrução irregular de passagem na Localidade Caiçara, zona rural de Piracuruca/PI, provocada por Francisco Carvalho de Brito, conhecido como "Chico Davi", mediante a construção de duas cancelas, que impossibilitam o acesso dos moradores da região a outras localidades.

Instado a se manifestar, o noticiado esclareceu que desde 1980 permite a livre passagem no pátio de sua propriedade. Todavia, em razão do roubo em que foi vítima, ocorrido em 12/04/2021, passou a colocar cadeados nas cancelas todos os dias, de 18h30min às 05h, a fim de garantir

sua segurança. Ademais, ressaltou que a passagem que cruza sua propriedade não é a única da qual dispõem os moradores da região, conforme se demonstra pela planta planimétrica elaborada por profissional competente (ID. 335616950).

A noticiante, por sua vez, informou que os moradores da região necessitam da passagem para exercerem suas funções laborais em outras localidades, bem como que a passagem em comento representa um trajeto mais curto, cerca de 2 (dois) quilômetros, em contrapartida ao segundo percurso, que é de mais de 10 (dez) quilômetros.

Ainda, com vias à adequada instrução do feito, o Oficial de Diligências desta Promotoria de Justiça realizou vistoria e registros fotográficos no local, oportunidade em que foi possível constatar que a propriedade da noticiante não está isolada, haja vista a existência de uma estrada alternativa. No entanto, tal estrada tem um percurso mais longo, bem como é cortada por um rio que, embora esteja seco atualmente, impede a passagem no período chuvoso, conforme certidão (ID. 33865544).

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Da análise dos autos, verifica-se que o caso em apreço se amolda perfeitamente na hipótese de passagem forçada, instituto do direito de vizinhança que confere ao dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, a possibilidade de constranger o vizinho, mediante pagamento de indenização cabal, a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário, conforme art. 1.285, *caput*, do Código Civil.

Sendo assim, a resolubilidade do problema aventado se baseia em interesse eminentemente individual, ou seja, versa sobre obrigações de direito privado irradiadas do direito de vizinhança, condição na qual não se vislumbra a existência de interesse público a autorizar a atuação ministerial. Logo, o direito de passagem, não abrangido pela tutela do Ministério Público, deve ser perquirido pelo particular perante o Poder Judiciário ou com a adoção de outras providências cabíveis ao caso, se assim entender.

Nos termos do art. 127 da CRFB/88:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**. (Grifou-se)

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como indisponíveis, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

Forçoso, pois, reconhecer que a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, considerando que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

Pelo exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito por ausência de justa causa e utilidade procedimental.

Em cumprimento ao artigo 3.º, §1.º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, determino a cientificação da noticiante da presente decisão, esclarecendo-lhe que poderá recorrer do presente arquivamento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, caso não seja apresentado recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos em Promotoria de Justiça, consoante art. 4.º da Resolução CNMP n.º 174/2017.

Baixas em SIMP.

Cumpra-se.

Piracuruca/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

RESPONDENDO

Notícia de Fato n.º 036/2021

SIMP: 000423-174/2021

Objeto: Apurar possível situação de vulnerabilidade da criança de iniciais Y. D. S. C. M.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da **Notícia de Fato n.º 036/2021**, instaurada de ofício, a partir das informações encaminhadas via *whatsapp*, relativas à atual situação familiar da criança de iniciais Y. D. da S. C. M., a qual supostamente estaria em situação de vulnerabilidade social, por não dispor de responsável apto para acompanhá-la em consulta médica.

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, solicitou-se ao Conselho Tutelar e ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Piracuruca/PI a elaboração de relatório social acerca da situação familiar do menor.

Em resposta (ID. 33474028), o Conselho Tutelar informou que, desde que os pais do menor foram presos, este se encontra sob os cuidados da avó paterna, a qual é acometida por doença que a impossibilita de acompanhar o neto em consulta com especialista em Teresina/PI, pleiteada nos autos do proc. n.º 0800058-87.2020.8.18.0067.

Ainda nos termos do relatório do referido órgão, a criança se encontra muito bem cuidada por sua avó, sendo possível observar uma evolução significativa em seu comportamento, notadamente em relação às atividades escolares.

O CRAS, por sua vez, apresentou relatório social (ID. 33561461), no qual ratificou as informações supracitadas, acrescentando que a família já se encontra em acompanhamento familiar pela unidade.

É o relatório.

Passo à decisão.

Da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que não restou demonstrada a situação de risco ensejadora do presente procedimento, haja vista que, nos termos do relatório do Conselho Tutelar, o menor está sendo adequadamente cuidado pela avó paterna durante a ausência dos genitores, sendo possível notar, inclusive, uma evolução significativa em seu comportamento.

Ademais, ressalta-se que tramita na Vara Única da Comarca de Piracuruca/PI a Ação Civil Pública n.º 0800058-87.2020.8.18.0067, ajuizada por este Órgão Ministerial, na qual é pleiteada a marcação e realização de consulta com neurologista pediatra ao infante em lume, de modo que eventual ausência de responsável para acompanhar a criança na consulta médica poderá ser suprida por profissional da Assistência Social deste município, por meio de requerimento feito em Juízo.

Desta feita, não havendo situação de risco a amparar a deflagração de procedimento específico, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4.º, *caput*, inciso I, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP.

Em razão do disposto no art. 13, § 2.º, da Resolução 174/2017, deixo de determinar a cientificação do noticiante.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

RESPONDENDO

2.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA - PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 019/2020

SIMP 001267-197/2019

OBJETO: Acompanhar suposta falta de água nas Comunidades Patos e São João da Praia em Luís Correia-PI

REQUERENTE: Elizete da Silva Damasceno

REQUERIDO: Município de Luís Correia-PI

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento administrativo instaurado após Termo de Declaração prestado pela requerente Elizete da Silva Damasceno narrando falta de água nas comunidades Patos e São João na cidade de Luís Correia-PI.

Foi expedido ofício, no ano de 2019, para que o executivo municipal informasse se tinha conhecimento do assunto e quais as providências tomadas a respeito, o município deixou transcorrer *in albis*.

O presente procedimento foi prorrogado e o expediente reiterado, tendo o Município respondido, no ano de 2021, que não foram repassadas informações referentes a demanda durante a transição e que não há informações atualizadas de que a situação persiste, por fim, solicitou que o órgão ministerial notificasse a requerente com o fito de apurar detalhes da situação no ano de 2021 (ID nº **32626026**).

A parte requerente não juntou aos autos comprovantes de endereço e/ou contato de telefone, whatsapp pessoal e/ou qualquer forma de contato, apenas narrou ser moradora do Povoado Patos.

Vieram os autos conclusos.

Verifica-se que transcorreu vasto lapso temporal entre o ajuizamento da demanda e a resposta a Municipalidade, ademais ressalta-se que a requerente não voltou a procurar a Promotoria durante o último ano, portanto não há informações atualizadas.

Deste modo, após análise da matéria tratada no presente Procedimento Administrativo, dou-o por concluído, com escopo no art.12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo em vista que a investigação e o acompanhamento empreendidos não demonstraram fatos novos e/ou persistência quanto aos fatos relatados.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, é necessária a cientificação do mesmo. Para efeitos de dar publicidade a decisão, **determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo em vista que a parte requerente não deixou contatos.**

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Luís Correia -PI, 04 de outubro de 2021.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

Promotor de Justiça

2.20. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

Portaria Nº41/2021

Procedimento Administrativo- SIMP 000041-111/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto da 25ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

- 1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;
- 2) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;
- 3) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;
- 4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);
- 5) que, nos termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;
- 6) que, foi solicitado a alteração estatutária, para mudança para o seguinte endereço: Rua Professor Alceu Brandão, nº2397, térreo, bairro Monte Castelo, Teresina/PI.

RESOLVE: REQUISITAR ata de aprovação da **alteração de endereço, conforme art. 45, III do Estatuto da entidade.**

Desde logo, que:

- a) seja juntado SEI nº 19.21.0378.0012421/2021-10 ao SIMP 000041-111/2021;
- b) seja expedido parecer com deferimento da alteração estatutária
- c) comunique-se ao representante da entidade e envie parecer para conhecimento;
- b) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;

Cumpra-se. Registre-se no SIMP.

Teresina/PI, 11 de outubro de 2021

2.21. EDITAL PGJ

EDITAL PGJ Nº 38/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Tornar pública e homologar o resultado final do concurso de remoção de servidores regido pelo Edital PGJ nº 35/2021, com as respectivas cidades de lotação escolhidas pelos servidores presentes na audiência realizada na data de 08 de outubro de 2021.

CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL - ÁREA ADMINISTRATIVA

Class	Mat	Nome	Cidade de Lotação Originária	Cidade de Lotação de destino
1	142	SALVADOR ALVES ROCHA	PJ de Cristino Castro	AUSENTE
2	328	ADRIANA RODRIGUES ROCHA	Núcleo das PJ de União	TERESINA
3	324	RYLENE BORGES RIBEIRO	Núcleo das PJ de Altos	TERESINA

4	340	MARCELO CAMPELO DE BARROS	Núcleo das PJ de Pedro II (removido adm. p/53ª PJ de Teresina)	TERESINA
5	352	FERNANDA MACIEL RODRIGUES PESSOA MOURA	PJ de Demerval Lobão	Optou por manter lotação originária

Teresina-PI, 11 de outubro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

2.22. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ -PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 49/2021

Portaria nº 144/2021 SIMP nº 000181-206/2021

Finalidade: apurar possível situação de vulnerabilidade e negligência com a criança J.A.L.S, nascida em 14/06/2021, filho de J.F.S e J.L.S.; O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo Art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, bem como, dentre outros, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (art. 7º e 15º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, segundo o relatório inicial do Conselho Tutelar, o menor J.A.L, filho de J.S e J.F.S, não recebe os devidos cuidados por parte de sua genitora, a qual é usuária de drogas e o negligencia, além de agredi-lo com frequência;

CONSIDERANDO que, à época do relatório inicial, J. estava gestante, de nove meses, e sequer realizou exames pré-natais, mesmo com diligências dos órgãos da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que o genitor do menor, J.F.S, está atualmente preso em São Raimundo Nonato e que a única parente da família extensa do menor identificada foi uma tia paterna, conhecida por C., mas que também é usuária de drogas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público não vislumbrou outra alternativa senão o ajuizamento da ação de perda do poder familiar em desfavor da genitora do menor - processo de n. 0801395- 47.2021.8.18.0077. Mas, em que pese ter havido a judicialização da causa, no bojo do processo mencionado, não houve nem sequer a análise inicial do requerido pelo Ministério Público em prol do menor, apesar deste órgão ministerial já tê-la requerido novamente nos autos, de maneira que se faz necessária a manutenção deste procedimento, com o fim de acompanhar o atual estado do menor;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, entre outros, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, consoante o art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

CONVERTER ANOTÍCIADA DE FATO Nº 73/2021 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 49/2021, INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E NEGLIGÊNCIA COM A CRIANÇA J.A.L.S., NASCIDA EM 14/06/2021, FILHO DE J.F.S. E J.L.

Nomeio para secretaria o procedimento o Técnico Ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

- Registrar o procedimento e alterar o objeto no sistema SIMP;
- Tratando-se de Procedimento que envolve os interesses de menor, determino o sigilo deste, devendo os nomes dos envolvidos ser retirado da presente para fim de publicação;
- Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, parágrafo 1º, da Resolução 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- REQUEIRO à Secretaria de Assistência Social que, no prazo de quinze dias, proceda à inserção do menor J.A.L.S., nascido em 14/06/2021, de seu irmão, recém-nascido, acerca do qual este órgão não possui informações, haja vista sua mãe ter-lhe dado à luz recentemente, bem como do grupo familiar que for constatado, nos programas pertinentes fornecidos pelo Município, devendo comunicar a esta Promotoria acerca do que for notado, bem como das providências adotadas;
- REQUEIRO ao Conselho Tutelar de Uruçuí que, no prazo de quinze dias:

Forneça informações atualizadas acerca da atual situação do menor J.A.L.S., filho de J.F.S e J.L.S., que já está devidamente registrado (certidão de nascimento anexo aos autos);

Identifique o filho recém-nascido de J.L.S., acerca do qual esta Promotoria não possui informações, bem como verifique se o menor a ser identificado já possui certidão de nascimento - e caso não possua, de já seja providenciado seu registro -, além de cartão de vacinas ou outros documentos pertinentes aos interesses do recém-nascido, mencionado também onde está residindo e quem está cuidando do último.

- Encaminhe-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral do Município, para fim de ciência e adoção de providências para viabilizar o atendimento aos requerimentos ministeriais;

- À Secretaria desta Promotoria de Justiça, caso exaurido o prazo estipulado acima, proceda, de já, à reiteração. Se novamente exaurido o prazo da reiteração, com ou sem resposta, conclusos os autos devem ser.

CUMpra-se, servindo este de requerimento formulado pelo Ministério Público com o devido encaminhamento ao destinatário e registro de praxe.

Uruçuí-PI, 06 de outubro de 2021.

Edgar dos Santos Bandeira Filho Promotor de Justiça

2.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI

PORTARIA GPJSP Nº 44/2021

Converte a Notícia de Fato nº 16/2021 em Procedimento Administrativo nº 27/2021. Assunto: Acompanhar e tomar providências sobre a situação da criança de iniciais H.A.S.B., 10 (dez) anos de idade, filho da Sra. Cícera Pereira da Silva, residentes e domiciliados na Rua Tupy Guarani, em

São Gonçalo do Piauí/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu Promotor de Justiça, Sr. Nielsen Silva Mendes Lima, Titular da Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, tendo em vista a Notícia de Fato nº 16/2021, SIMP nº 000445-255/2021, informada a partir de relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de São Gonçalo do Piauí, informando o caso da criança de iniciais H.A.S.B., 10 (dez) anos de idade, filho da Sra. Cícera Pereira da Silva, residentes e domiciliados na Rua Tupy Guarani, em São Gonçalo do Piauí/PI;

CONSIDERANDO a asseverada rotina de trabalho desta Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, haja vista a mesma compreender 04 (quatro) municípios (São Pedro do Piauí, Agricolândia, São Gonçalo do Piauí e Santo Antônio dos Milagres);

CONSIDERANDO o contexto da pandemia;

CONSIDERANDO que, em razão destes fatos, não foi possível concluir a Notícia de Fato nº 16/2021, no prazo adequado, ensejo que devam ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO, ainda, que o referido procedimento tramita há mais de 120 (cento e vinte) dias;

CONSIDERANDO que o relatório encaminhado pela Secretária de Assistência Social, juntado no movimento de ID: 32936836, está inconcluso, pelo fato da equipe não ter encontrado os interessados no dia da visita domiciliar;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/2017 determinou que "art. 8º. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;";

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 16/2021, SIMP nº 000445-255/2021) em Procedimento Administrativo nº 27/2021, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Providencie o registro do presente procedimento, observando-se as disposições da Resolução CNMP nº 174/2017, fazendo constar como partes: Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ; Requeridos CÍCERA PEREIRA DA SILVA; a classe: Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis; o assunto: 12005 - Outras medidas de proteção -> Medidas de proteção;
2. Autue-se e registre-se a presente portaria de instauração de procedimento administrativo no SIMP, arquivando-se cópia em pasta eletrônica própria da Promotoria de Justiça;
3. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ);
4. Junte-se cópia da publicação atinente à instauração do presente procedimento administrativo, assim que ocorrer, certificando a data;
5. Seja reiterado o Ofício PJSP nº 184/2021, requisitando-se à Secretária de Assistência Social de São Gonçalo do Piauí, Sra. Luana Reis: 1) Que informe se o grupo familiar é atendido pelos equipamentos assistenciais existentes no Município, bem como se está inserido no Serviço de Fortalecimento de Vínculos ou se foi construído Plano de Atendimento Individual. 2) Caso negativo, que tome as providências para a inclusão da família; 3) Que encaminhe para esta PJ relatório técnico produzido pela equipe multidisciplinar sobre as condições em que vive a família; 4) Que informe a disponibilidade da família em aderir aos encaminhamentos propostos pela equipe multidisciplinar, ou, ainda, sobre a existência de família extensa apta a receber o infante, caso necessário;
6. Seja oficiado o Conselho Tutelar de São Gonçalo do Piauí, requisitando-se que, em até 10 (dez) dias, produza e encaminhe relatório circunstancial sobre as condições atuais em que vive a criança;
7. Fica designado o Assessor Rodrigo Moraes Leite para secretariar os trabalhos.

São Pedro do Piauí(PI), 11 de outubro de 2021.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

2.24. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ - PI

DESPACHO MINISTERIAL

(ARQUIVAMENTO)

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (IC) nº 26/2020

SIMP 000051-177/2019

OBJETO DO PROCEDIMENTO: elucidação das irregularidades relatadas e abordadas minuciosamente na prestação de contas do FUNDEB do Município de Pimenteiras, exercício financeiro de 2014.

PARTES:

REPRESENTANTE: TCE/PGJ

REPRESENTADO: Ana Cleide Galdino Loiola - FUNDEB - Pimenteiras - Exercício 2014

RELATÓRIO:

Acolhe-se como relatório do presente despacho aquele realizado no último despacho (id. 33452971) exarado pelo diligente Promotor de Justiça que substitui este titular, a qual transcrevo abaixo:

Trata-se do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (IC) Nº 26/2020 para a elucidação das irregularidades relatadas e abordadas minuciosamente na Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Pimenteiras, exercício financeiro de 2014, a partir da cópia do Acórdão n.º 1.332/2017 do Processo TC-nº 015472/2014 - Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Pimenteiras/PI, exercício financeiro de 2014, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), noticiando a aplicação de multa ao(a) gestor(a), Sr(a). ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA, encaminhados pelo OFÍCIO nº 699/2018 —AEPGJ/MPPI.

Em despacho anexo ao referido ofício, a PGJ/PI verificou que a então gestora não exercia nenhum mandato eletivo que lhe assegurasse foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça, retirando o presente procedimento do âmbito atribuição daquele Órgão Ministerial Superior para apurar eventuais ações ímprobas e/ou ilícitos criminais.

Frise-se que o presente IC se originou de Procedimento Preparatório (PP), onde não se alcançou seu objetivo, além do exaurimento da prazo inerente à sua tramitação.

Em sede de PP, foi determinada a realização das diligências de praxe bem como: 1) A EXTRAÇÃO e JUNTADA de todo o Processo TC-nº 015472/2014; 2) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à gestora, ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA, REQUISITANDO, informações e documentos pertinentes ao esclarecimento do objeto da presente investigação; 3) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Presidente do TCE-PI, SOLICITANDO informações acerca do pagamento ou não da multa que foi imputada à gestora, ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA, no(a) acórdão(decisão) n.º 1.332/2017, prolatado(a) no Processo TC-nº 015472/2014; 4) Com a resposta ao item anterior, certificado nos autos a não realização do pagamento da multa imputada à citada gestora; A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (PGE/PI), solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações acerca da inscrição na Dívida Ativa da multa aplicada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI), bem como acerca de eventual propositura de execução fiscal (id. 29489225).

Autos em tramitação eletrônica, à luz do Ato PGJ/PI n. 931/2020.

Ex positis, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, assim como dada a impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, tendo em vista a complexidade do objeto, à luz da Resolução CNMP n. 23/2007, DETERMINO:

- 1) A PRORROGAÇÃO DO IC em epígrafe por mais 01 (um) ano, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI);
- 2) A REMESSA DOS AUTOS à Secretaria desse órgão ministerial para fins de cumprimento das diligências constantes no id. 29489225

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E/OU FÁTICA:

Pois bem!

O presente ICP nº 26/2020 tem por objeto: elucidação das irregularidades relatadas e abordadas minuciosamente na prestação de contas do FUNDEB do Município de Pimenteiros, exercício financeiro de 2014, consistente em investigar "irregularidades na locação de veículos que teriam sido utilizados para transporte de pessoas em tratamento de saúde".

Do erro material reconhecido pelo E. TCE/PI:

Em tempo, destaca-se que no último despacho finalístico exarado nos presentes autos (id. 33452971), além de outras diligências, determinava a expedição de ofício à ex-gestora ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA, a fim de que ela se manifestasse quanto ao objeto do feito, que em resposta, colacionou a petição de id. 4128261, asseverando e comprovando, em suma, que houve erro material no teor da ementa do Acórdão do TCE/PI em comento-notadamente quanto às "*Despesas não licitadas: aquisições de medicamentos (R\$200.740,00); Irregularidade no procedimento Pregão Nº 025/2014 para aquisições de materiais hospitalares (R\$55.623,19)*- que foi objeto de insurgência por parte dela em sede de Embargos de Declaração perante o E. TCE, a partir do qual foi reconhecido o erro na lavratura do acórdão (fl. 3 do doc. 4155606), posto que o FUNDEB não adquire medicamentos. Disto, assiste razão a representada em sua manifestação.

Sobreleva salientar, inobstante, que o E. TCE foi conclusivo no tocante à irregularidade que ensejou o julgamento, que foi, exclusivamente, "**o não cumprimento com o total dispendido com profissionais do Magistério/FUNDEB (R\$3.063.913,35), que representou apenas 54,54%, restando descumprido o art. 60, § 5º do ADCT e art. 22º, da Lei Federal Nº. 11.494/07. (Relatório à Peça 56, fls. 10 e 11, FUNDEB, Item 2.2.2., "a").**" (v. fl. 238/239 dos autos digitais). Vejamos a íntegra da decisão:

"Acórdão 1.332/2017 - FUNDEB Gestora: Ana Cleide Galdino Loiola No mesmo a Ementa destaca: "*Despesas não licitadas: aquisições de medicamentos (R\$200.740,00); Irregularidade no procedimento Pregão Nº. 025/2014 para aquisições de materiais hospitalares (R\$55.623,19).* Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Cleide Galdino Loiola, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime". **O embargante aponta erro material, ressaltando que os pontos que embasaram o julgamento de irregularidade não estão corretos, vez que a gestora, Sra. Ana Cleide Galdino Loiola, não realizou despesas com medicamentos e materiais hospitalares. Aqui tem razão o embargante, posto que realmente ocorreu um erro na lavratura do acórdão, pois é óbvio que o Fundeb não adquire medicamentos. Mas o que embasou a decisão não foi a suposta aquisição de medicamentos e, sim, o não cumprimento com o total dispendido com profissionais do Magistério/FUNDEB (R\$3.063.913,35), que representou apenas 54,54%, restando descumprido o art. 60, § 5º do ADCT e art. 22º, da Lei Federal Nº. 11.494/07. (Relatório à Peça 56, fls. 10 e 11, FUNDEB, Item 2.2.2., "a").** Mas o reconhecimento do erro material, resultando na contradição entre o voto e Acórdão, em nada compromete o julgado, pois o voto é claramente pertinente à situação apresentada. Ou seja, o voto está em consonância com o decidido, restando corrigir-se o erro material no julgado, apenas para corrigir a ementa, relativamente à qual houve um erro de digitação Quanto à irregularidade que ensejou o julgamento, que foi o não cumprimento do percentual com o magistério, esta resta inalterável, pelo que inalterada deve ser o julgamento de irregularidade."

Portanto, para efeito de investigação desta irregularidade pelo Ministério Público, diante do equívoco do TCE/PI, posteriormente reconhecido pela Corte de Contas, passa-se a analisar se "**o não cumprimento com o total dispendido com profissionais do Magistério/FUNDEB (R\$3.063.913,35), que representou apenas 54,54%, restando descumprido o art. 60, § 5º do ADCT e art. 22º, da Lei Federal Nº. 11.494/07. (Relatório à Peça 56, fls. 10 e 11, FUNDEB, Item 2.2.2., "a").**" representa ato de improbidade administrativa.

Do ato de improbidade administrativa e do dolo do agente:

Saliente-se, INICIALMENTE, que referida irregularidade pontuada pelo E. TCE/PI **NÃO** representa indicio de malversação de recursos públicos federais, no azo, FUNDEB, PELO QUE O PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL É O COMPETENTE PARA EVENTUAL PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Trata-se de ilegalidade sem repercussão patrimonial para União. Vejamos: Como se sabe, os recursos do FUNDEB são aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios.

O art. 22 da Lei nº 11.494/2007 estabelece que, pelo menos, 60% da verba do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Já o art. 23 da mesma lei dispõe que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados nas hipóteses específicas nele elencadas.

No mais, não custa rememorar que a Carta Magna, com vistas a salvaguardar a moralidade administrativa, previu, no §4º do seu art. 37, o cabimento de sanções políticas e civis aos agentes que venham a causar dano ao erário, notadamente na forma e gradação previstas em lei.

Com vistas a regulamentar o sobredito comando constitucional, o Legislador editou a Lei n 8.429/92, o a qual passou a prever os atos de improbidade administrativa e as penalidades deles decorrentes.

A referida lei disciplinou quatro aspectos de improbidade, a saber: 1) atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); 2) atos que acarretam em prejuízo ao erário (art. 10º); 3) atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A); 4) atos que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública (art. 11º).

Em seguida listou, em diversos incisos, exemplificativamente, hipóteses caracterizadoras da dita improbidade.

Também não se pode perder de vista que, para a ocorrência dos atos de improbidade disciplinados pela legislação supracitada, mostra-se prudente a ofensa a um dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, restando evidente que o objetivo primordial da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto (ou particulares que induzam ou concorram para o ato do art. 2º da Lei nº 8.429/92), desde que, efetivamente, reste demonstrado o dolo ou a culpa em suas condutas ímprobos, bem como, o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público.

A representada, em sua defesa nestes autos ministeriais, concluiu:

"assim, Excelência, resta evidenciado que apenas e tão somente o não cumprimento do total gasto com os profissionais do Magistério (54,54%) foi o que ocasionou o julgamento de irregularidade das contas da gestora do FUNDEB e não irregularidades em licitação na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. Diante do exposto, há que se destacar que o motivo que redundou no julgamento de irregularidade da prestação de contas da gestora do FUNDEB não se configura dentre os atos de improbidade administrativa elencados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que a mesma não praticou qualquer ato que acarretasse enriquecimento ilícito, que tenha gerado qualquer tipo de prejuízo ao erário ou que tenha atentado contra os princípios da administração pública."

Assiste razão a representada em sua defesa, posto que, somente o não cumprimento do total gasto com os profissionais do Magistério, única e exclusivamente, sem quaisquer outras circunstâncias fáticas que denotem má-fé, não caracteriza conduta voltada à corrupção, mas tão somente ilegalidade passível de responsabilização administrativa, a exemplo da aplicação de multa pelo E. TCE/PI, como ocorreu no presente caso.

Recentemente, em caso semelhante, o próprio TCE/PI decidiu por não desaprovar contas de governo do gestor. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 33, DA CE/89; ART. 56, DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016); INCONSISTÊNCIAS NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS JUNTO AOS SISTEMAS DO TCE-PI (ART. 5º DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 27/2016); AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DO BALANÇO GERAL (RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2016); INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DO BALANÇO GERAL (ART. 4º DARESOLUÇÃO TCE Nº 27/2016); IRREGULARIDADES NAARRECAÇÃO DA COSIP(ART. 149-A, DACF/88; ART. 6º DALEI Nº 4.320/64); DIVERGÊNCIADE REGISTRO CONTÁBIL (ART. 90 DA LEI Nº 4.320/64); **DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212, DA CF/88);** INCONSISTÊNCIA NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS JUNTO AOS SISTEMAS DO TCE-PI (ART. 5º DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 27/2016); DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 50, § 2º DALRF; NOTATÉCNICATCE Nº 02/2015; ART. 5º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2016); INDICADOR DO FUNDEB COM VALOR NEGATIVO (ART. 21, § 2º DA LEI Nº 11.494/2007); DIVERGÊNCIA NOS RESTOS A PAGAR DO FUNDEB (ART. 5º DA

RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2016); UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB (ART. 21 DA LEI Nº 11.494/2007); TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO (DECRETO Nº 7.507/2011); NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO QUE EVIDENCIA SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (ART. 23 DA RES. TCE/PI Nº 27/2016); INCONSISTÊNCIAS NO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS PAGAR (ART. 18 DARES. TCE Nº 27/2016).

1. A falha referente ao descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, poderia ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas em comento.

2. Entretanto, é forçoso reconhecer que existiram avanços na área da educação. A exemplificar, em 2013 a nota do IDEB nos anos iniciais era de 2,7. Já em 2017, essa nota passou para 4,5. Com relação anos finais, em 2013 era 2,6 passando em 2017 para 4,1. Desta feita, reconhece-se que houve avanços significativos na área da educação, corroborado com as notas obtidas no IEGM, onde se obtiveram notas iguais ou superiores as médias dos municípios piauienses.

3. Assim sendo, considera-se desarrazoado e injusto reprovar as contas de governo, sem observar esses avanços alcançados na área da educação, devendo ainda se levar em conta que, nos exercícios subsequentes, essa diferença na aplicação foi revertida.

4. Com relação às demais falhas remanescentes, as mesmas não possuem condão pra ensejar a reprovação das contas em comento.

(Prestação de Contas. Processo TC/006884/2018- Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer prévio nº 034/2021. Publicado no DOE/TCE-PI nº 088/2021).

O E. TJ de São Paulo, por exemplo, debruçou-se sobre matéria semelhante, concluindo não ser improbidade administrativa a não aplicação do mínimo de verbas do FUNDEB, conforme notícia abaixo1:

A desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares, da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, reformou sentença de 1ª instância da Justiça de Votuporanga e absolveu a ex-prefeita de Parisi, Gina Mara dos Santos Pastreis (foto ao centro- como o deputado Carlos Pignatari e o governador Geraldo Alckmin).

Ela foi condenada pela Comarca de Votuporanga equivalente a tres vezes a última remuneração como prefeita; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos. Tudo pela prática de ato de improbidade administrativa violados de princípios da administração pública- (art. 11, I, da Lei 8429/92).

Por meio da Ação Civil Pública o Ministério Público do Estado de São Paulo pretendeu o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e a condenação da ré, ex-prefeita de Parisi, por violação aos princípios da legalidade e moralidade por não ter aplicado o percentual mínimo de 60% das verbas do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, conforme apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O magistrado de primeira instância acolheu a pretensão ministerial e condenou a ré ao pagamento de multa civil equivalente a três vezes a sua última remuneração como Prefeita e decretou a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, tudo pela prática de ato de improbidade administrativa violador de princípios da administração pública (art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992), deixando de aplicar a proibição de contratar com o Poder Público por não guardar pertinência com o fato apurado.

"No mais, restou incontroverso nos autos que a conduta da apelante não acarretou prejuízo ao erário municipal, tampouco possibilitou a obtenção de vantagem indevida ou o seu enriquecimento ilícito,

ainda que esses resultados não sejam exigidos para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/1992). Ausentes o prejuízo ao erário, o enriquecimento ilícito, o dolo ou a má-fé do agente público, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, permanecendo a conduta imputada à apelante no âmbito da mera irregularidade. Assim, alternativa não resta senão reformar a sentença recorrida, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por fim, o TCE apurou que, no tocante à execução orçamentária do exercício de 2010, 2011 e 2012 não houve aplicação integral dos recursos do Fundeb destinados ao Ensino, apontando a aplicação do percentual de 56,46%, 56,84% e 58,18% dos recursos provenientes do Fundeb, quando seriam necessários 60% no mínimo; que a diferença apontada é muito pequena, não havendo como reconhecer que a agente política se houve com o dolo imprescindível à configuração do ato de improbidade apontado", escreveu a desembargadora.."

Ao sentir do Ministério Público, por meio deste órgão de execução, portanto, pelos fundamentos acima delineados, **o não cumprimento do total gasto com os profissionais do Magistério, única e exclusivamente, sem quaisquer outras circunstâncias fáticas que denotem má-fé, não caracteriza conduta voltada à corrupção, mas tão somente ilegalidade passível de responsabilização administrativa, a exemplo da aplicação de multa pelo E. TCE/PI, como ocorreu no presente caso.**

De mais a mais, vale salientar que não se vê razão a atuação do Ministério Público no sentido de verificar, *in casu*, se a representada efetivamente pagou multa aplicada pelo E. TCE, como assim diligenciou o Promotor de Justiça anterior, pois o valor da multa é revertida para os cofres públicos do Estado (TCE/PI), tratando-se assim de interesse público secundário (patrimonial) do Estado, cabendo ao próprio TCE e ao Estado a sua cobrança em caso de não pagamento.

Sobre isso, vejamos o que dispõe o artigo 177, da Lei Orgânica do TCE/PI:

Art. 177. Os recursos resultantes das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas serão revertidos ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, instituído pela Lei nº 4.768, de 20 de julho de 1995.

DECISÃO:

Determino o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, posto que **o não cumprimento do total gasto com os profissionais do Magistério, única e exclusivamente, sem quaisquer outras circunstâncias fáticas que denotem má-fé, não caracteriza conduta voltada à corrupção, mas tão somente ilegalidade passível de responsabilização administrativa, a exemplo da aplicação de multa pelo E. TCE/PI, como ocorreu no presente caso.**

Trata-se, por isso, de MERA IRREGULARIDADE que não denota em ato de improbidade administrativa, pelo que avoca-se o teor da SUMULA 07, DO CSMP:

SÚMULA Nº 07

ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO CONFIGUREM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Homologa-se o arquivamento de procedimento que tenha por objeto apurar irregularidades meramente formais que não configurem improbidades administrativas.

DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

Encaminhe à representada, por meio eletrônico, cópia deste despacho para ciência, podendo-se valer do que dispõe o art. 10, §3º, da Resolução 23, do CNMP (§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório);

Publicação deste despacho no DOEMPPI, o que se faz em cumprimento ao disposto no §1º, Art. 10, Resolução 23, CNMP, por meio da Assessoria Jurídica do MPPI;

Remessa dos autos, com o despacho de arquivamento, por meio de ofício, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decidir sobre a homologação do arquivamento.

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí/PI, na data referida na assinatura eletrônica.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR

Promotor de Justiça

1 <https://www.ethosonline.com.br/noticia/13824/nao-aplicar-minimo-de-verbas-do-fundeb-nao-enseja-improbidade-administrativa>

DESPACHO MINISTERIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

PROCEDIMENTO: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 07/2021

SIMP: 001240-177.2019

OBJETO DO PROCEDIMENTO: "possíveis irregularidades no tocante ao suposto não envio dos vetos da EMENDA ADITIVA Nº 01 referente ao Projeto de Lei nº 1.287/2019 que autorizava abertura de crédito adicional especial no valor de R\$2.793.261,92 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), sendo tal crédito oriundo dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF)"

PARTES:

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

REPRESENTADO: Município de Valença do Piauí

RELATÓRIO:

Trata-se do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 07/2021, instaurado com base no Ofício nº 01/2019, oriundo da Câmara Municipal de Valença do Piauí/PI, elencando possíveis irregularidades no tocante ao suposto não envio do vetos da EMENDA ADITIVA Nº 01 referente ao Projeto de Lei nº 1.287/2019 que autorizava abertura de crédito adicional especial no valor de R\$2.793.261,92 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), sendo tal crédito oriundo dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF).

O presente PP se originou de Notícia de Fato (NF), onde não se alcançou seu objetivo, além do exaurimento do prazo inerente à sua tramitação, tendo sido instaurada a partir do Ofício nº 01/2019, oriundo da Câmara Municipal de Valença do Piauí/PI, elencando possíveis irregularidades no tocante ao suposto não envio do vetos da EMENDA ADITIVA Nº 01 referente ao Projeto de Lei nº 1.287/2019 que autorizava abertura de crédito adicional especial no valor de R\$2.793.261,92 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), sendo tal crédito oriundo dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF).

Relata-se ainda que a referida EMENDA foi aprovada, porém teve seus artigos vetados pelo Poder Executivo. No entanto, os vetos aos artigos não retornaram à Câmara, o que infringe o teor do art. 66 da Lei Maior (CF/88), do Regimento Interno da sobredita Câmara e do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Valença do Piauí, bem como não atenderia aos parâmetros da DECISÃO nº 1.379/18 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/023691/2017).

Diante disso, foram determinadas as diligências de praxe, bem como foi solicitado ao Município de Valença do Piauí manifestação acerca dos fatos noticiados e ainda, lhe foi recomendado que no prazo de 05 (dias) úteis, (i) se abstenha de gerir e valer-se do crédito adicional especial oriundo dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), no valor de 2.793.261,92 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), em desobediência aos parâmetros constitucionais e legais, bem como daqueles previstos em sede da decisão nº 1.379/18 do TCE/PI (TCE/023691/2017), notadamente se acautelando da comprovação legislativa para aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal e ou de Lei de Créditos Adicionais ou Suplementares ou Especiais, bem como apresentação de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), compatível com o Plano Nacional de Educação, tudo com ampla divulgação; ademais, (ii) vetado algum projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, sejam comunicados, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara os motivos de veto, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Valença do Piauí e art. 31 do Regimento Interno da sobredita Câmara, para a regular apreciação dele pela Casa Legislativa.

Ciente, o Município de Valença do Piauí quedou-se inerte no tocante à solicitação e à recomendação.

Destarte, tanto a solicitação quanto a recomendação foram reiteradas, tendo o Município permanecido silente.

Ademais, transcorreram mais de 120 (cento e vinte) dias desde a instauração da presente NF, havendo, contudo, necessidade de diligências preliminares indispensáveis ao esclarecimento e resolução do caso motivo pelo qual foi convertida no presente PP.

Fluíram mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do PP em epígrafe.

Autos em tramitação eletrônica, à luz do Ato PGJ/PI n. 931/2020, tramitando de forma regular.

Determinada a conversão do presente PP em Inquérito Civil Público, assim a confecção de minuta de AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face da ex-gestora do Município de Valença do Piauí, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS, em razão do descumprimento das requisições ministeriais.

É o relatório.

Passo a manifestar e decidir:

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E/OU FÁTICA:

Do não envio dos vetos da EMENDA ADITIVA Nº 01 referente ao Projeto de Lei nº 1.287/2019 à Câmara Municipal de Valença do Piauí

Dispõe o artigo 1º, da Resolução 23, do CNMP:

"Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Data vênua, o "não envio dos vetos da EMENDA ADITIVA Nº 01 referente ao Projeto de Lei nº 1.287/2019" à Câmara Municipal de Valença do Piauí se trata de matéria eminentemente *interna corporis* da Casa Legislativa Municipal, a qual detém legitimidade para buscar judicialmente o cumprimento de seu Regimento Interno.

Sobre isso, vejamos teor da **SUMULA 525, DO STJ:**

Súmula 525-STJ

A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 22/04/2015, DJe 27/4/2015.

Tanto a Câmara Municipal (Câmara de Vereadores) como a Assembleia Legislativa possuem natureza jurídica de órgão público. Os órgãos integram a estrutura do Estado e, por isso, não têm personalidade jurídica própria. Apesar de não terem personalidade jurídica, a Câmara Municipal e a Assembleia Legislativa possuem personalidade judiciária. Disto, elas até podem atuar em juízo, **mas apenas para defender os seus direitos institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.**

No presente caso o "não envio dos vetos da EMENDA ADITIVA Nº 01 referente ao Projeto de Lei nº 1.287/2019" à Câmara Municipal de Valença do Piauí, representa, em tese, ofensa à autonomia e independência da Casa Legislativa, e que por isto deve ser defendido pelo próprio órgão, como assim permite a SUMULA 525, DO STJ, e não pelo Ministério Público.

Não cabe ao Ministério Público a fiscalização e apuração de toda e qualquer ilegalidade, mas tão somente aquelas que se tratam de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que tragam relevância social, como assim recomenda a Recomendação 34, do CNMP, em seu artigo 1º. Além disso, cabe a cada Membro do Ministério Público a avaliação sobre a existência de interesse público em cada caso. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

I - o planejamento das questões institucionais;

II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Art. 2º **A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público**, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.

Disto, conclui-se que investigar o "não envio dos vetos da EMENDA ADITIVA Nº 01 referente ao Projeto de Lei nº 1.287/2019" à Câmara Municipal de Valença do Piauí, não é fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, posto se tratar de matéria *interna corporis* da Casa Legislativa Municipal.

abertura de crédito adicional especial no valor de R\$2.793.261,92 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), sendo tal crédito oriundo dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF)

Sobre a atribuição do Ministério Público Estadual sobre fiscalização a aplicação dos recursos do FUNDEF e FUNDEB:

Quanto à eventual não aplicação dos recursos do FUNDEB ou FUNDEF, atribuição do MPF sua apuração, nos termos do **ENUNCIADO 20, DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF1**, assim como da **SÚMULA 06, DO E. CSMP/PI2**.

Além disso:

A aplicação dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF pelo Município de Valença do Piauí está sendo fiscalizado pelo TCE/PI, através do processo n. **TC/001849/2020**, ainda pendente de julgamento.

Embora solicitada a liberação dos recursos pelo gestor municipal à época, tal verba de aproximadamente R\$2.793.261,92 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) ainda não foi liberada, portanto, ainda não usada pelo Município de Valença do Piauí, conforme extrato bancário em anexo, apresentado pela ex-gestora municipal ao TCE/PI (em anexo).

Posto isso, tanto por não ter atribuição, como também por não ter havido o uso do recurso, merece arquivamento.

DECISÃO:

Assim decide-se:

Anulo o despacho de fl. 206/207, pois não cabível a conversão do PP em ICP, posto faltar ao Ministério Público interesse difuso a ser defendido, assim como atribuição para atuar; além disso, o item 2 determinado no último despacho é descabido, haja vista ser diligência que foge ao objeto dos autos;

Realize a juntada do extrato bancário em anexo, apresentado pela ex-gestora municipal ao TCE/PI (em anexo);

Com fulcro no **artigo 1º, da Resolução 23, do CNMP; Recomendação 34, do CNMP, em seus artigos 1º e 2º; SUMULA 525, DO STJ; ENUNCIADO 20, DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF e SÚMULA 06, DO E. CSMP/PI**, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO;

DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

Encaminhe à representante e à representada, via e-mail ou outro meio eletrônico, cópia deste despacho para ciência, podendo-se valer do que dispõe o art. 10, §3º, da Resolução 23, do CNMP (§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório);

Publicação deste despacho no DOEMPPI, o que se faz em cumprimento ao disposto no §1º, Art. 10, Resolução 23, CNMP, por meio da Assessoria Jurídica do MPPI;

Após cumprimento dos itens anteriores, remessa dos autos, com o despacho de arquivamento, por meio de ofício, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decidir sobre a homologação do arquivamento.

Valença do Piauí/PI, EM DATA REFERIDA NA ASSINATURA ELETRÔNICA.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

1 Enunciado 20

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Em caso de desvio de verbas do FUNDEB, se não houve complementação pela União, a atribuição cível é do Ministério Público Estadual. Na seara criminal, considerando interesse federal reconhecido pelo STF, a atribuição será sempre do Ministério Público Federal.

2 SÚMULA Nº 06

ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. RECURSOS DO FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO E DEMAIS VERBAS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) Em caso de indícios de malversação (desvio) de verbas do FUNDEB, se houver complementação pela União, e demais verbas federais, na seara cível ou criminal, os autos serão enviados ao Ministério Público Federal.

3. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP

3.1. GACEP

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO Nº 007/2018

SIMP Nº 000047-225/2018

PARTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP) e 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina.

ÓRGÃOS ESTADUAIS: Secretaria Estadual de Segurança Pública, Delegacia-Geral da Polícia Civil e 13ª Delegacia Regional de Esperantina.

OBJETO: Recomendação Integrada nº 04/2021 - GACEP e 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina RECOMENDAM:

I - Ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí e ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Piauí, conjuntamente, no prazo de até 90 (noventa) dias:

sejam adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo de licitação das obras de reforma e ampliação da 13ª Delegacia Regional de Esperantina, devendo ser encaminhado ao GACEP o plano de ação e o cronograma atualizado de execução da citada obra;

sejam adotadas as providências necessárias para a instalação, o aparelhamento e o efetivo funcionamento da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Cocais - DEAM/Cocais, criada pela Lei Estadual nº 7.116/2018, no município de Esperantina-PI, devendo também encaminhado a este Grupo de Atuação Especial o plano de ação para implementação e regular funcionamento da citada unidade policial;

sejam adotadas as providências para garantir o envio de dispositivos de informática (computadores com acesso à internet, impressoras, etc.) e os demais dispositivos e equipamentos necessários para o bom desempenho das funções da Polícia Civil na 13ª Delegacia Regional de Esperantina e na DEAM/Cocais, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 13.675/2018;

No tocante as viaturas:

d.1) sejam adotadas as providências necessárias e legais para garantir o envio de pelo menos 01 (uma) viatura e 01 (um) carro-cela em

adequado estado de conservação e funcionamento para a 13ª Delegacia Regional de Esperantina;

d.2) Quanto as viaturas locadas:

d.2.1) sejam adotadas providências em face da locadora MAZUAD AUTO LOCADORA E LOGISTICA LTDA ME, em razão de possível descumprimento do item 4.1.2 do contrato de locação, vez que o ano de fabricação do veículo VW AMAROK, está em desacordo com o previsto no mencionado item 4.1.2 do contrato de locação;

d.2.2) sejam encaminhadas as cópias dos respectivos contratos de locação, esclarecendo se estão sendo efetivamente cumpridas as obrigações contratuais, a cargo da empresa contratada, de substituição dos veículos em caso de avarias, problemas mecânicos e manutenção preventiva, no prazo estabelecido, inclusive com a reposição do veículo durante o período de reparo;

d.3) Quanto as viaturas próprias, que apresentam problemas mecânicos com frequência;

d.3.1) Sejam apresentadas informações acerca do número de vezes e os períodos em que os veículos à disposição da 13ª Delegacia Regional de Esperantina foram remetidos à manutenção em oficinas mecânicas, nos últimos 12 (doze) meses, inclusive com o encaminhamento das notas fiscais relativas a cada prestação de serviços, com a descrição dos serviços realizados em veículos locados e em veículos próprios, e dos instrumentos de contrato da SSP/PI com as oficinas credenciadas;

d.3.2) Proceda à verificação acerca da viabilidade de utilização das seguintes motocicletas - viaturas - HONDA BROS 125; HONDA BROS 150 ES, com tempo médio de uso superior a 13 (treze) anos e que, em razão do desgaste das peças pelo tempo e pelas condições de uso, se mostram inadequadas para a atividade policial, colocando em risco os policiais civis que as utilizam, e, após, adote as medidas cabíveis, em especial tendo em vista as disposições do artigo 20 da Lei Estadual nº 3.963/1984 e do artigo 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 14.386/2011;

d.4) sejam apresentados pelos gestores e fiscais dos contratos de locação de veículos e das oficinas mecânicas que prestam serviço à SSP/PI, os registros de ocorrências relacionadas com a execução do contrato, bem como os atestes de serviço nas notas fiscais e faturas emitidos após verificação da efetiva prestação dos serviços relacionados aos veículos à disposição da 13ª Delegacia Regional de Esperantina, conforme estabelecido no artigo 4º, incisos II e IV, do Decreto Estadual nº 15.093/2013;

II - Ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Piauí ao Delegado Regional de Esperantina, conjuntamente, no prazo de até 90 (noventa) dias:

Promovam um diagnóstico do problema estrutural, relativo aos inquéritos policiais em tramitação há mais de 02 (dois) anos e/ou com diligências pendentes de cumprimento, apresentando um plano de atuação para sanar a situação verificada;

Promovam a implementação do plano mencionado no item anterior, de modo a permitir que a situação de atraso na conclusão dos procedimentos policiais seja progressivamente sanada;

III - Ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Piauí, no prazo de até 90 (noventa) dias:

sejam adotadas as providências necessárias no sentido de promover o reforço de policiais civis na 13ª Delegacia Regional de Esperantina;

sejam adotadas as providências para garantir o repasse de suprimentos de fundos de forma suficiente e regular à 13ª Delegacia Regional de Esperantina, inclusive com vistas a possibilitar o custeio de despesas básicas na unidade.

FIXA-SE o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação de resposta à presente recomendação, concernente ao seu acatamento e adoção de providências, com cronograma para o cumprimento de seus termos.

Assinam: Fabrícia Barbosa de Oliveira (Promotora de Justiça - Coordenadora do GACEP); Lenara Batista Carvalho Porto (Promotora de Justiça - Membro do GACEP); Mirna Araújo Napoleão Lima (Promotora de Justiça - Membro do GACEP); Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior (Promotor de Justiça - 1ª PJ de Esperantina).

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO Nº 013/2018

SIMP Nº 000099-225/2018

PARTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP) e 1ª Promotoria de Justiça de Cocal.

ÓRGÃOS ESTADUAIS: Secretaria Estadual de Segurança Pública, Delegacia-Geral da Polícia Civil, Delegacia de Polícia de Cocal, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí e 2ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar de Cocal.

OBJETO: Recomendação Integrada nº 03/2021 - GACEP e 1ª Promotoria de Justiça de Cocal RECOMENDAM:

I - Ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí e ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí, conjuntamente, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

a) Que informem quais das viaturas da Delegacia de Polícia de Cocal são próprias e quais são locadas e, no caso dos veículos locados, sejam encaminhadas as cópias dos respectivos contratos de locação, esclarecendo se estão sendo efetivamente cumpridas as obrigações contratuais, a cargo da empresa contratada, de substituição dos veículos em caso de avarias, problemas mecânicos e manutenção preventiva, no prazo estabelecido, inclusive com a reposição do veículo durante o período de reparo;

b) Que disponibilizem viaturas em adequadas condições de funcionamento à Delegacia de Polícia de Cocal, bem como um veículo do tipo caminhonete, em razão da necessidade de realização de diligências em estradas sem pavimento e locais de difícil acesso;

c) Que assegurem o fornecimento de combustível, em quantidade suficiente para abastecimento das viaturas no próprio município de Cocal;

d) Que adotem as providências para instalação de prateleiras e porta de segurança na Delegacia de Polícia Civil de Cocal;

II - Ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, conjuntamente, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

a) Que disponibilizem à 2ª Companhia do 2º BPM instrumentos de menor potencial ofensivo em quantidade suficiente;

b) Que informem quais das viaturas da 2ª Companhia do 2º BPM são próprias e quais são locadas e, no caso dos veículos locados, sejam encaminhadas as cópias dos respectivos contratos de locação, esclarecendo se estão sendo efetivamente cumpridas as obrigações contratuais, a cargo da empresa contratada, de substituição dos veículos em caso de avarias, problemas mecânicos e manutenção preventiva, no prazo estabelecido, inclusive com a reposição do veículo durante o período de reparo;

c) Que disponibilizem viaturas em adequadas condições de funcionamento à 2ª Companhia do 2º BPM; d) Que apresentem cronograma atualizado de reforma das instalações da 2ª Companhia do 2º BPM (Cocal), esclarecendo as razões do atraso no início das obras;

III - Ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Piauí e ao Delegado de Polícia lotado na Delegacia de Cocal, conjuntamente, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

a) Que procedam à elaboração de plano de ação com cronograma de conclusão dos inquéritos policiais em tramitação há mais de 02 (dois) anos e/ou com diligências pendentes de cumprimento;

b) Que adotem as providências com vistas ao estrito cumprimento da Portaria nº 12.000-416/2018, expedida pela SSP-PI, a qual dispõe sobre o encaminhamento de bens que se encontram depositados nas Delegacias de Polícia Civil do Estado do Piauí para o Poder Judiciário;

IV - Ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Piauí, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

a) Que adote providências no sentido de promover o reforço de policiais civis na Delegacia de Polícia de Cocal;

b) Que adote providências no sentido de realizar o repasse de suprimentos de fundos de forma suficiente e regular à Delegacia de Polícia Civil do Cocal, inclusive com vistas a possibilitar a compra de água própria para consumo humano e de produtos de limpeza;

V - Ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, no prazo de até 60 (sessenta) dias, que adote providências no sentido de promover o reforço do efetivo de policiais militares da 2ª Cia do 2º BPM (Cocal), inclusive garantindo que, durante o encaminhamento de presos à Central de Flagrantes de Parnaíba-PI, o município de Cocal não fique desguarnecido de policiamento;

FIXA-SE o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de resposta à presente recomendação, concernente ao seu acatamento e adoção de providências, com cronograma para o cumprimento de seus termos.

Assinam: Fabrícia Barbosa de Oliveira (Promotora de Justiça - Coordenadora do GACEP); Lenara Batista Carvalho Porto (Promotora de Justiça - Membro do GACEP); Mirna Araújo Napoleão Lima (Promotora de Justiça - Membro do GACEP); Francisco Túlio Ciarlini Mendes (Promotor de Justiça - 1ª PJ de Cocal).

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 07/2021

PORTARIA Nº 25/2021

Procedimento Administrativo Integrado. 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina. Controle externo concentrado da atividade policial. Visitas Técnicas 1º e 2º semestres de 2021. Formulário do CNMP. Resolução nº 20/2007 do CNMP. Unidades da Polícia Militar de Teresina/PI.

O **Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP**, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 12/93; na Resolução CNMP nº 20/2007; no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

Considerando que, consoante prevê o art. 127, *caput*, da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

Considerando que estão sujeitos ao controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a **segurança pública** e persecução criminal, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

Considerando que, entre as atribuições do controle externo concentrado da atividade policial, o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007 do CNMP determina aos órgãos do Ministério Público o dever de realizar **visitas ordinárias** nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, em Teresina-PI, o controle externo concentrado da atividade policial é de atribuição das 56ª e 48ª Promotorias de Justiça de Teresina, conforme dispõe a Resolução CPJ/PI nº 03/2018, podendo o GACEP, na forma do parágrafo único do artigo 14 da Resolução CPJ/PI nº 06/2015 (com alterações pela Resolução CPJ/PI nº 09/2018), atuar de forma integrada com o Promotor Natural;

Considerando que a Resolução CPJ/PI nº 09/2018, consolidando a natureza jurídica do GACEP como órgão de apoio, previu que este Grupo de Atuação Especial poderá auxiliar o Promotor Natural, inclusive realizando as visitas técnicas determinadas pela Resolução nº 20/2007 do CNMP, em todo o Estado do Piauí, de acordo com o art. 7º, inciso I1, da Resolução CPJ/PI nº 06/2015;

Considerando que o formulário do 1º semestre de 2021 deve ser preenchidos com os dados referentes ao período de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, e, por sua vez, o formulário do 2º semestre de 2021 deve conter os dados do período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público, o procedimento administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar as instituições, consoante inciso II do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Integrado nº 07/2021, conjuntamente com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, com a finalidade de coletar os dados necessários ao preenchimento do formulário do CNMP referentes às visitas técnicas dos 1º e 2º semestres de 2021 nas **unidades da Polícia Militar de Teresina, determinando-se:**

Sejam comunicados ao CAOCRIM e ao CSMP acerca da instauração do procedimento, com cópia da presente portaria, via e-mail;

Sejam oficiadas a Procuradoria-Geral de Justiça do MPPI, a Corregedoria-Geral do MPPI, o Ministério Público Federal, à Justiça Federal, a Justiça Estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí, dando ciência das visitas técnicas;

Sejam oficiadas as Coordenações dos Núcleos das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina e dos Juizados Especiais Criminais de Teresina e a 9ª Promotora de Justiça de Teresina-PI, dando ciência das visitas técnicas e solicitando informações e documentos que possam subsidiar a atuação deste Grupo de Atuação Especial por ocasião das referidas visitas, inclusive reclamações ou representações porventura existentes acerca do serviço prestado pelas unidades policiais que serão inspecionadas;

Seja oficiado aos Comandantes das unidades da Polícia Militar inspecionadas, comunicando a data de realização da visita técnica, bem como para o fim de solicitar a disponibilização de local para a realização dos trabalhos pela equipe inspecionadora e a designação de servidor (es) para prestar informações e fornecer acesso a todos os livros, documentos e objetos existentes na unidade, bem como o preenchimento antecipado de Formulário de Visita Técnica a ser encaminhado anexo e informações complementares requisitadas no bojo do citado expediente;

e) Seja dada ciência da instauração do presente procedimento, com cópia da portaria, ao Secretário Estadual de Segurança Pública, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Corregedor da Polícia Militar;

f) Seja oficiada a Coordenadoria de Apoio Administrativo do MPPI, solicitando a disponibilização de veículo para transporte da equipe de inspeção.

Registre-se no SIMP.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Distribua-se a um dos membros do GACEP.

Teresina, 28 de setembro de 2021.

Fabrícia Barbosa de Oliveira Promotora de Justiça Coordenadora do GACEP	Liana Maria Melo Lages Promotora de Justiça Titular da 56ª Promotora de Justiça	Elói Pereira de Sousa Junior Promotor de Justiça Titular da 48ª Promotora de Justiça
Mirna Araújo Napoleão Lima Promotora de Justiça Membro do GACEP	Lenara Batista Carvalho Porto Promotora de Justiça Membro do GACEP	

1 Art. 7º Aos órgãos de execução especializados no Controle Externo da Atividade Policial e ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, na qualidade de órgão auxiliar, compete:

I - realizar visitas ordinárias periódicas nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição

2 Art. 36 - Além das funções previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete ainda ao Ministério Público:

XIV - exercer o controle externo da atividade policial, através de medidas judiciais e administrativas, visando assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a correção de ilegalidade e abusos do poder, podendo:

a) Ter ingresso e realizar inspeções em estabelecimentos policiais, civis ou militares, ou prisionais;

c) Ter livre acesso a quaisquer documentos relativos às atividades policiais;

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 08/2021

PORTARIA Nº 26/2021

Procedimento Administrativo Integrado. 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina. Controle externo concentrado da atividade policial. Resolução CNMP nº 20/2007. Visitas Técnicas 1º e 2º semestres de 2021. Formulário do CNMP. Unidades da Polícia Civil de Teresina/PI.

O **Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP**, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 12/93; na Resolução CNMP nº 20/2007; no art. 8º e seguintes da Resolução

CNMP nº 174/2017 e na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

Considerando que, consoante prevê o art. 127, *caput*, da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

Considerando que estão sujeitos ao controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a **segurança pública** e persecução criminal, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

Considerando que, entre as atribuições do controle externo concentrado da atividade policial, o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007 do CNMP determina aos órgãos do Ministério Público o dever de realizar **visitas ordinárias** nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, em Teresina-PI, o controle externo concentrado da atividade policial é de atribuição das 56ª e 48ª Promotorias de Justiça de Teresina, conforme dispõe a Resolução CPJ/PI nº 03/2018, podendo o GACEP, na forma do parágrafo único do artigo 14 da Resolução CPJ/PI nº 06/2015 (com alterações pela Resolução CPJ/PI nº 09/2018), atuar de forma integrada com o Promotor Natural;

Considerando que a Resolução CPJ/PI nº 09/2018, consolidando a natureza jurídica do GACEP como órgão de apoio, previu que este Grupo de Atuação Especial poderá auxiliar o Promotor Natural, inclusive realizando as visitas técnicas determinadas pela Resolução nº 20/2007 do CNMP, em todo o Estado do Piauí, de acordo com o art. 7º, inciso I1, da Resolução CPJ/PI nº 06/2015;

Considerando que o formulário do 1º semestre de 2021 deve ser preenchidos com os dados referentes ao período de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, e, por sua vez, o formulário do 2º semestre de 2021 deve conter os dados do período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público, o procedimento administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar as instituições, consoante inciso II do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Integrado nº 08/2021, conjuntamente com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, com a finalidade de coletar os dados necessários ao preenchimento do formulário do CNMP referentes às visitas técnicas dos 1º e 2º semestres de 2021 nas **unidades da Polícia Civil de Teresina, determinando-se:**

Sejam comunicados ao CAOCRIM e ao CSMP acerca da instauração do procedimento, com cópia da presente portaria, via e-mail;

Sejam oficiadas a Procuradoria-Geral de Justiça do MPPI, a Corregedoria-Geral do MPPI, a Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, o Ministério Público Federal, a Justiça Federal, a Justiça Estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí, dando ciência das visitas técnicas;

Sejam oficiados o Secretário Estadual de Segurança Pública, o Delegado-Geral da Polícia Civil e a Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Piauí, cientificando-os da instauração do presente procedimento, bem como do cronograma das visitas técnicas;

Sejam oficiados os chefes das unidades de Polícia Civil inspecionadas, comunicando a data de realização da visita técnica, bem como para o fim de solicitar a disponibilização de local para a realização dos trabalhos pela equipe inspecionadora e a designação de servidor(es) para prestar informações e fornecer acesso a todos os livros, documentos e objetos existentes na unidade, bem como o preenchimento antecipado de Formulário de Visita Técnica a ser encaminhado anexo e das informações complementares requisitadas no bojo do citado expediente;

Sejam oficiadas as demais Promotorias de Justiça com atribuição criminal de Teresina, facultando a sua participação e/ou remessa de informações e documentos pertinentes a propósito das inspeções;

Seja oficiada a Coordenadoria de Apoio Administrativo do MPPI, solicitando a disponibilização de veículo para transporte da equipe de inspeção;

Sejam juntados aos autos cópias dos relatórios da última inspeção das referidas unidades, dos documentos apresentados pela unidade inspecionada por ocasião da visita técnica precedente e do relatório da última correição realizada pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Piauí (caso existente).

Registre-se no SIMP. Publique-se.

Distribua-se a um dos membros do GACEP.

Teresina, 29 de setembro de 2021.

Fábrica Barbosa de Oliveira Promotora de Justiça Coordenadora do GACEP	Liana Maria Melo Lages Promotora de Justiça Titular da 56ª Promotoria de Justiça	Elói Pereira de Sousa Junior Promotor de Justiça Titular da 48ª Promotoria de Justiça
Mirna Araújo Napoleão Lima Promotora de Justiça Membro do GACEP	Lenara Batista Carvalho Porto Promotora de Justiça Membro do GACEP	

1Art. 7º Aos órgãos de execução especializados no Controle Externo da Atividade Policial e ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, na qualidade de órgão auxiliar, compete:

I - realizar visitas ordinárias periódicas nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição

2 Art. 36 - Além das funções previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete ainda ao Ministério Público:

XIV - exercer o controle externo da atividade policial, através de medidas judiciais e administrativas, visando assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a correção de ilegalidade e abusos do poder, podendo:

a) Ter ingresso e realizar inspeções em estabelecimentos policiais, civis ou militares, ou prisionais;

c) Ter livre acesso a quaisquer documentos relativos às atividades policiais;

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 09/2021

PORTARIA Nº 27/2021

Procedimento Administrativo Integrado. 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina. Controle externo concentrado da atividade policial. Resolução CNMP nº 20/2007. Visitas Técnicas 1º e 2º semestres de 2021. Formulário do CNMP. Departamento de Polícia Técnico-científica (DPTC). Polícia Civil.

O **Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP**, no exercício de suas atribuições, com esteio no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; na Lei Complementar Estadual nº 12/93; na Resolução CNMP nº 20/2007; no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015;

Considerando que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

Considerando que estão sujeitos ao controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a **segurançapública** e persecução criminal, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 20/2007 do CNMP;

Considerando que, entre as atribuições do controle externo concentrado da atividade policial, o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007 do CNMP determina aos órgãos do Ministério Público o dever de realizar **visitas ordinárias** nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, em Teresina-PI, o controle externo concentrado da atividade policial é de atribuição das 56ª e 48ª Promotorias de Justiça de Teresina, conforme dispõe a Resolução CPJ/PI nº 03/2018, podendo o GACEP, na forma do parágrafo único do artigo 14 da Resolução CPJ/PI nº 06/2015 (com alterações pela Resolução CPJ/PI nº 09/2018), atuar de forma integrada com o Promotor Natural;

Considerando que a Resolução CPJ/PI nº 09/2018, consolidando a natureza jurídica do GACEP como órgão de apoio, previu que este Grupo de Atuação Especial poderá auxiliar o Promotor Natural, inclusive realizando as visitas técnicas determinadas pela Resolução nº 20/2007 do CNMP, em todo o Estado do Piauí, de acordo com o art. 7º, inciso I1, da Resolução CPJ/PI nº 06/2015;

Considerando que o formulário do 1º semestre de 2021 deve ser preenchidos com os dados referentes ao período de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, e, por sua vez, o formulário do 2º semestre de 2021 deve conter os dados do período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;

Considerando que, no âmbito do Ministério Público, o procedimento administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar as instituições, consoante inciso II do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo Integrado nº 09/2021, conjuntamente com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, com a finalidade de coletar os dados necessários ao preenchimento do formulário do CNMP referentes às visitas técnicas dos 1º e 2º semestres de 2021 nas unidades da Polícia Técnico-Científica de Teresina, **determinando-se**:

Sejam comunicados ao CAOCRIM e ao CSMP acerca da instauração do procedimento, com cópia da presente portaria, via e-mail;

Sejam oficiadas a Procuradoria-Geral de Justiça do MPPI, a Corregedoria-Geral do MPPI, a Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, o Ministério Público Federal, à Justiça Federal, a Justiça Estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí, dando ciência das visitas técnicas;

Sejam oficiados o Secretário Estadual de Segurança Pública, Delegado-Geral da Polícia Civil, ao Diretor do Departamento da Política Técnico-Científica e o Corregedor da Polícia Civil, cientificando-os da instauração do presente procedimento, bem como, do cronograma das visitas técnicas;

Seja oficiado o Diretor do Departamento de Polícia Técnico-Científica, comunicando a data de realização da visita técnica, bem como para o fim de solicitar a disponibilização de local para a realização dos trabalhos pela equipe inspecionadora e a designação de servidor(es) para prestar informações e fornecer acesso a todos os livros, documentos e objetos existentes na unidade, bem como o preenchimento antecipado de Formulário de Visita Técnica a ser encaminhado anexo;

Sejam oficiadas as demais Promotorias de Justiça com atribuição criminal de Teresina, facultando a sua participação e/ou remessa de informações e documentos pertinentes a propósito das inspeções;

Seja oficiada a Coordenadoria de Apoio Administrativo do MPPI, solicitando a disponibilização de veículo para transporte da equipe de inspeção ;

Sejam juntados aos autos cópias dos relatórios da última inspeção das referidas unidades, dos documentos apresentados pela unidade inspecionada por ocasião da visita técnica precedente e do relatório da última correição realizada pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Piauí.

Registre-se no SIMP. Publique-se.

Distribua-se a um dos membros do GACEP.

Teresina, 29 de setembro de 2021.

1Art. 7º Aos órgãos de execução especializados no Controle Externo da Atividade Policial e ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, na qualidade de órgão auxiliar, compete:

I - realizar visitas ordinárias periódicas nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição

2Art. 36 - Além das funções previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete ainda ao Ministério Público:

XIV - exercer o controle externo da atividade policial, através de medidas judiciais e administrativas, visando assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a correção de ilegalidade e abusos do poder, podendo:

a) Ter ingresso e realizar inspeções em estabelecimentos policiais, civis ou militares, ou prisionais;

c) Ter livre acesso a quaisquer documentos relativos às atividades policiais;

4. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

4.1. EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

REFERÊNCIA:Acordo de Cooperação Técnica Conjunta nº11/2021.

PARTÍCIPIES:

Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, CNPJ nº00.394.494/0122-23REPRESENTANTE:WILSON ALVES MARQUES CARDOSO

Universidade Federal do Piauí-UFPI, CNPJ nº06.517.387/0001-34REPRESENTANTE:GILDÁSIO GUEDES FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, TI/PI, nº 10.540.909/0001-96REPRESENTANTE:JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Ministério Público do Estado do Piauí-MPPI, CNPJ nº05.805.924/0001-89REPRESENTANTE: HUGO DE SOUSA CARDOSO

Defensoria Pública do Estado do Piauí-DPE/PI, CNPJ nº 41.263.856/0001-37REPRESENTANTE:ERISVALDO MARQUES DOS REIS

Secretaria de Estado de Saúde-SESAPI, CNPJ nº06.553.564/0001-38REPRESENTANTE:FLORENTINO NETO

Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, CNPJ nº06.553.549/0001-90REPRESENTANTE:RUBENS DA SILVA PEREIRA

Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, CNPJ nº 06.554.729/0005-10REPRESENTANTE:ELLEN GERA DE BRITO MOURA

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí- ALEPI, CNPJ nº05.811.724/0001-39REPRESENTANTE:THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Universidade Estadual do Piauí-UESPI, CNPJ nº07.471.758/0001-05REPRESENTANTE:EVANDRO ALBERTO DE SOUSA

Polícia Militar do Estado do Piauí-PM/PI, CNPJ nº07.444.159/0001-44REPRESENTANTE:LINDOMAR CASTILHO MELO

Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, CNPJ nº06.535.926/0001-68REPRESENTANTE:GARCIAS GUEDES RODRIGUES JUNIOR

Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito-STRANS, CNPJ nº02.318.116/0001-07REPRESENTANTE:CLÁUDIO PESSOA LIMA

Fundação Municipal de Saúde, CNPJ nº05.522.917/0001-70REPRESENTANTE:ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO

Hospital de Urgências de Teresina-HUT, CNPJ nº 05.522.917/0022-02REPRESENTANTE:FÁBIO MARCOS DE SOUSA

Associação Piauiense de Municípios-APPM, CNPJ nº 05.821.962/0001-25REPRESENTANTE:PAULO CÉSAR MORAIS

Sociedade Brasileira de Neurocirurgia-SBN, CNPJ nº 52.639.796/0001-20REPRESENTANTE: BENJAMIN PESSOA VALE

Associação Reabilitar, CNPJ nº 07.995.466/0001-13REPRESENTANTE:Fabiana da Silva Gomes

OBJETO:Estabelecer cooperação mútua entre os Partícipes, com a finalidade de ampliar e aprimorar a articulação e parcerias, nas diversas esferas da Administração Pública e sociedade civil organizada do Estado do Piauí, mediante a formação de uma rede, denominada "Rede de Proteção à Vida no Trânsito", de âmbito estadual, para desenvolver ações direcionadas à implementação de medidas visando assegurar um

trânsito em condições seguras, prevenir ou evitar lesões e óbitos decorrentes de acidentes de trânsito, aprofundar os estudos na temática do trânsito e promover o intercâmbio de experiências e capacitações.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 12.440 de 01 de dezembro de 2006.

VIGÊNCIA: terá eficácia a partir de sua publicação e vigência de 60 (sessenta) meses.

DATA DA ASSINATURA: 05 de outubro de 2021.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 19.21.0438.0003540/2021-83.

5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. TERMO DE RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0330.0006865/2021-04

INEXIGIBILIDADE Nº 12/2021

Nesta data, RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA, CNPJ Nº 05.757.597/0002-18, para aquisição de solução copiador e duplicador forense de discos rígidos com suporte de atualização tecnológica e garantia pelo prazo de 12 (doze) meses, com embasamento legal no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, conforme justificativa apresentada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, Parecer da Assessoria para Pareceres em Processos licitatórios) e Parecer favorável da Controladoria Interna.

Teresina-PI, 08 de outubro de 2021.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

5.2. TERMO DE RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0330.0009026/2021-51

INEXIGIBILIDADE Nº 13/2021

Nesta data, RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA, CNPJ Nº 05.757.597/0002-18, para renovação da Licença Anual do UFED TOUCH e PATHFINDER (Antigo Link Analytics Desktop) com garantia de assistência técnica e atualização de 12 meses, com embasamento legal no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, conforme justificativa apresentada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, Parecer da Assessoria para Pareceres em Processos licitatórios) e Parecer favorável da Controladoria Interna.

Teresina-PI, 08 de outubro de 2021.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

5.3. TERMO DE RATIFICAÇÃO

TERMODERATIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0010.0002194/2021-68

INEXIGIBILIDADE Nº 10/2021

Nesta data, RATIFICO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, o resultado final do credenciamento nº 01/2021 por inexigibilidade de licitação para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para prestação de serviços de avaliação e alienação, por meio de licitação na modalidade de leilão público, de bens móveis de propriedade desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - PGJ/PI, com embasamento legal no Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme justificativa apresentada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, Parecer da Assessoria para Pareceres em Processos Licitatórios e Parecer favorável da Controladoria Interna.

Teresina-PI, 08 de outubro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador(a) de Justiça Institucional